



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL

NELMO VERSIANI DE OLIVEIRA

**O *WHATSAPP* COMO INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS
PROCESSUAIS: ESTUDO DE CASO SOBRE O USO DO APLICATIVO NA VARA
DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO FÓRUM DO NORTE DA ILHA DA COMARCA DE
FLORIANÓPOLIS**

Florianópolis

2019

NELMO VERSIANI DE OLIVEIRA

**O *WHATSAPP* COMO INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS
PROCESSUAIS: ESTUDO DE CASO SOBRE O USO DO APLICATIVO NA VARA
DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO FÓRUM DO NORTE DA ILHA DA COMARCA DE
FLORIANÓPOLIS**

Estudo de Caso como requisito para a conclusão do Curso de Mestrado Profissional oferecido pelo Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Henrique Lima Reinig

Florianópolis

2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Oliveira, Nelmo Versiani de

O whatsapp como instrumento de comunicação dos atos processuais : estudo de caso sobre o uso do aplicativo na vara dos juizados especiais do fórum do norte da ilha da comarca de Florianópolis / Nelmo Versiani de Oliveira ; orientador, Prof. Dr. Guilherme Henrique Lima Reinig, 2019.

100 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Processo. 3. Tecnologia. 4. Whatsapp. I. Reinig, Prof. Dr. Guilherme Henrique Lima . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós Graduação em Direito. III. Título.

NELMO VERSIANI DE OLIVEIRA

**O WHATSAPP COMO INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS
PROCESSUAIS: ESTUDO DE CASO SOBRE O USO DO APLICATIVO NA VARA
DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO FÓRUM DO NORTE DA ILHA DA COMARCA DE
FLORIANÓPOLIS**

Este estudo de caso foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito e aprovado em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Área de concentração: "Direito e Acesso à Justiça", linha de pesquisa: "Acesso à Justiça e Processos Jurisdicionais e Administrativos: a administração da justiça sob o enfoque do combate".

Professor Ruy Tadeu Mambrini Ribas
Membro

Professor Pedro Manoel Abreu
Membro

Professor Luiz Henrique Cademartori
Membro

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito.

Professor Doutor Orides Mezzaroba
Coordenador do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito

Professor Dr. Guilherme Henrique Lima Reinig
Orientador

Florianópolis, 30 de agosto de 2019.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me guiado para o caminho da paz, da serenidade e da luz.

Agradeço a minha grande mãe, Maria Aparecida Versiani Rodrigues, mulher exemplar, sempre pautada na busca de seus objetivos! Sem ela, nada disso seria possível. Sempre me incentivou nos estudos e na busca pelo conhecimento. Todo o meu sucesso dedico a ela. Obrigado, mãe!

“Não importa o que aconteça, continue a nadar”
(Walters Graham; Procurando Nemo, 2003)

RESUMO

O processo judicial atual requer novas transformações procedimentais que proporcionem maior efetividade e celeridade. O Poder Judiciário encontra uma grande dificuldade em dar uma resposta eficaz e rápida às demandas ajuizadas. Tal problema pode causar um descrédito da atuação jurisdicional frente aos cidadãos que, muitas vezes, não vislumbram uma solução de seus problemas. Ademais, os meios tradicionais de comunicação dos atos processuais podem não ser totalmente capazes de suprir as reais necessidades do processo e de dar a esperada agilidade de sua tramitação. A utilização da tecnologia em prol da máquina judiciária é uma realidade e que pode ser implantada de forma integral em todo o sistema de direito. A tecnologia de informação e de comunicação deve ser aplicada na atividade fim do Poder Judiciário, de modo a proporcionar maior desburocratização e efetividade, ocasionando um acesso à justiça mais palpável para toda a sociedade. O processo judicial eletrônico significou um passo importante para o surgimento de novas formas eletrônicas de comunicação dos atos do processo, incluindo aquelas que utilizam aplicativos de mensagens. O aplicativo *whatsapp* surgiu como alternativa para as mensagens enviadas via SMS, sendo um grande sucesso em todo mundo, caracterizando-se como uma das plataformas de comunicação mais populares entre os usuários. Dessa forma, o *whatsapp* alcançou um importante papel dentro do processo judicial no que se refere à comunicação eletrônica, sendo uma ferramenta eficaz e hábil para impor rapidez e celeridade, com completa obediência aos princípios constitucionais do processo, fazendo com que o acesso à justiça seja potencializado no Estado Democrático de Direito. O referido aplicativo, usado como meio eletrônico de comunicação dos atos do processo, não somente representou obediência aos princípios constitucionais, mas também os fortaleceu em cada processo judicial. O Estudo de casos tomado na presente obra demonstrou a utilização do aplicativo *whatsapp* nas Varas dos Juizados Especiais do Fórum do Norte da Ilha, pontuando cerca de vinte e seis processos, incluindo a descrição e exame de dados processuais. Restou ressaltada a importância do aplicativo nos casos concretos, esclarecendo os benefícios alcançados. Em cada processo judicial, foram abordadas as etapas mais relevantes que possam demonstrar como o *whatsapp* impulsiona o feito e dá uma real efetividade a toda tramitação processual. O presente estudo de casos demonstrou que o aplicativo de mensagens *whatsapp* se mostra como uma ferramenta tecnológica e estratégica para a comunicação eletrônica dos atos processuais, podendo ser utilizado de forma eficaz em citações e intimações eletrônicas, não ferindo o princípio do devido processo legal, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas desde que a finalidade do ato seja alcançada. Constatou-se que o referido aplicativo é ainda utilizado somente para intimações, sendo raras as hipóteses de seu uso para citações. Por fim, sempre é importante a inserção de novas ferramentas tecnológicas no processo judicial no sentido de o tornar cada vez mais compatível com a realidade do mundo moderno.

Palavras-chave: Processo. Tecnologia. Whatsapp.

ABSTRACT

The current judicial process requires new procedural transformations that provide greater effectiveness and speed. The judiciary has a great capacity to respond effectively and quickly to the demands filed. Such a problem causes a rule of jurisdictional action towards citizens, often do not envisage a solution of their problems. In addition, the mass media do not have a complete process of supplying how the real media need to process and also give an expected agility of their processing. The use of technology for the benefit of the judiciary is a reality and must be fully implemented throughout the legal system. Information and communication technology must be applied to the activities of the judiciary in order to increase bureaucracy and effectiveness, leading to more palpable access to justice for the whole of society. The electronic court case was an important step in the emergence of new electronic forms of communication of the lawsuits, including those using messaging applications. The whatsapp application has emerged as an alternative to messages sent via SMS, being a great success worldwide, being one of the most popular communication platforms among users. Thus, whatsapp has achieved an important role within the judicial process with regard to electronic communication, being characterized as an effective and skillful tool to enforce speed and speed, with complete compliance with the constitutional principles of the process, making access to justice is empowered in the Democratic Rule of Law. This application, used as an electronic means of communicating the acts of the process, not only represented obedience to the constitutional principles of the process, but also strengthened them in each judicial process. The Case Study taken in this work demonstrated the use of the whatsapp application in the Special Courts of the North Island Forum, scoring about twenty-six cases, including the description and examination of procedural data. The importance of the application in the specific cases was highlighted, clarifying the procedural benefits achieved. In each judicial process, the most relevant steps that could demonstrate how whatsapp drives the deed and give real effectiveness to all procedural proceedings were addressed. The case study materialized in the present work showed that the whatsapp messaging application is a technological and strategic tool for electronic communication of procedural acts and can be effectively used in electronic summons and not undermining the principle of due process of law, applying the principle of instrumentality of forms as long as the purpose of the act is achieved. It was found that this application is still used only for subpoenas, and the chances of its use for citations are rare. Finally, it is always important to insert new technological tools in the judicial process in order to make it increasingly compatible with the reality of the modern world.

Keywords: Process. Technology. Whatsapp.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	19
1. O ESTUDO DE CASO	23
1.1 A UTILIZAÇÃO CRESCENTE DO “WHATSAPP” NO PODER JUDICIÁRIO COMO FORMA DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO	24
1.2 CRITÉRIOS PARA O LEVANTAMENTO DE PROCESSOS.....	28
1.3 DESCRIÇÃO DOS PROCESSOS.....	29
2. A COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS E O APLICATIVO DE MENSAGENS “WHATSAPP”	41
2.1 A EFETIVIDADE DO PROCESSO E O ACESSO À JUSTIÇA.....	41
2.2 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	51
2.3 MEIOS TRADICIONAIS DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS	60
2.4 O APLICATIVO “WHATSAPP” COMO MEIO ELETRÔNICO DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS	72
3. ESTUDO DE CASOS	83
3.1 EXAME INDIVIDUAL DOS PROCESSOS COLETADOS	83
CONCLUSÃO	97
REFERÊNCIAS	99

INTRODUÇÃO

A função jurisdicional do Estado tem a atribuição básica de compor os conflitos de interesses que ocorrem na sociedade. É essencial e de extrema importância se ater à máxima efetividade processual e do próprio acesso à justiça, no sentido de que o Poder Judiciário possa fornecer uma tutela jurisdicional eficaz, atendendo todos os anseios dos jurisdicionados e, também, de toda a comunidade jurídica.

A presente obra terá o objetivo de demonstrar a utilização do aplicativo *whatsapp* como um instrumento hábil para a comunicação dos atos do processo judicial. Serão realizados vários estudos de casos, tendo como alvo alguns processos judiciais que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Fórum do Norte da Ilha e da Universidade Federal de Santa Catarina. Uma parte teórica anterior será posta para compor a base do trabalho, fornecendo elementos normativos doutrinários acerca da comunicação tradicional e eletrônica dos atos do processo.

Importante salientar que muitas considerações e argumentos surgiram em face da experiência adquirida através da atuação no cargo de Oficial de Justiça Avaliador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, gerando conclusões aliadas à prática do dia a dia da profissão, trazendo importantes contribuições para o pragmatismo de determinadas normas legais.

A princípio, quanto à metodologia empregada no presente trabalho, será utilizado o método indutivo, uma vez que serão feitos exames de alguns casos particulares, sendo estabelecida uma proposição geral. A partir da observação de casos concretos, utilizando-se estudos de casos, conclusões amplas serão confirmadas.

O capítulo primeiro exporá a importância e a justificativa para a realização do presente trabalho de estudo de casos, tecendo considerações sobre a relevância do uso da tecnologia em prol do Poder Judiciário. É uma parte introdutória, argumentando sobre a necessidade de existência de novas ferramentas para provocar a efetividade do processo. Em seguida, haverá a demonstração de inúmeros exemplos da crescente utilização do aplicativo *whatsapp* no processo judicial, englobando vários estados brasileiros, de modo que o referido aplicativo é usado para a comunicação de atos do processo em vários tipos de procedimentos, não somente nos Juizados Especiais. Adiante, teremos os esclarecimentos sobre os critérios utilizados para o levantamento dos processos, trazendo os objetivos da presente pesquisa de estudo

de casos. Em tal ponto, será colocada a origem dos dados coletados de descrição dos processos. Encerrando o capítulo, haverá a descrição dos processos coletados, nos quais foi efetivada a comunicação eletrônica dos atos do processo via *whatsapp*. Aqui, será feita apenas uma coleta de dados processuais, sem qualquer tipo de análise sobre os efeitos de uso do *whatsapp*. Serão coletados cerca de vinte e seis processos oriundos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Fórum do Norte da Ilha e da Universidade Federal de Santa Catarina.

O capítulo segundo se caracterizará como uma parte teórica da presente obra, a qual é utilizada para compor o sentido da pesquisa de estudo de casos, havendo a colocação de pensamentos doutrinários acerca da comunicação dos atos processuais. De início, restarão colocadas considerações sobre a efetividade do processo, frisando a sua importância para todo o sistema de direito. Aspectos doutrinários sobre o acesso à justiça também serão levantados, esclarecendo sobre sua caracterização como verdadeiro direito fundamental dos cidadãos. O conceito amplo de acesso à justiça também será abordado, não havendo que se falar em interpretação restritiva. Dados fundamentais serão ressaltados acerca do processo judicial eletrônico, o qual serviu de base para o nascimento das comunicações eletrônicas no processo judicial. Serão expostos pensamentos de juristas sobre a importância do processo eletrônico na efetividade processual e no acesso à justiça. O processo judicial eletrônico representou um marco para o surgimento de novas formas de comunicação eletrônica processual. Em seguida, serão pontuados aspectos importantes sobre os meios tradicionais de comunicação dos atos processuais, envolvendo citações e intimações, citando as modalidades clássicas previstas para cada uma, como a realizada por correio, por oficial de justiça, por hora certa, por edital e as intimações feitas pela publicação no órgão oficial. Finalizando o presente capítulo, haverá o tópico referente às comunicações eletrônicas efetivadas via *whatsapp*, tecendo importantes considerações sobre a efetividade do aplicativo no que se refere à transmissão de dados, sendo um instrumento hábil para a troca de mensagens de texto, de vídeo e de áudio. Restarão ressaltados aspectos técnicos e funcionais do aplicativo *whatsapp*, descrevendo seus recursos que o qualificam como uma ferramenta de grande potencial para utilização no processo judicial. Dados relevantes serão esclarecidos sobre a necessidade do uso de tal aplicativo pelos Oficiais de Justiça, proporcionando diversos benefícios processuais.

O terceiro e último capítulo se refere ao exame de cada processo descrito, pontuando os benefícios processuais acarretados pelo uso do *whatsapp*. Restará efetivada a análise de cada processo judicial, frisando os aspectos positivos ocorridos em cada situação e momento daquele determinado processo. O *whatsapp* provocou efeitos positivos diferentes em cada fase específica dos processos, representando um mecanismo efetivo para a tramitação processual.

A obra será finalizada com a parte conclusiva, tecendo informações finais a respeito do resultado obtido pelo estudo de casos, de modo que se demonstrará o alcance eficaz do objetivo do trabalho.

1. O ESTUDO DE CASO

A pesquisa constituída pelo estudo de casos representa a necessidade e a importância de se expor a evolução do sistema processual no que se refere à efetividade e acesso à justiça. Novos mecanismos podem ser utilizados em prol da celeridade do processo, com respeito às garantias constitucionais processuais.

O tema é de grande relevância, uma vez que o Poder Judiciário deve se utilizar de todos os avanços tecnológicos para o auxílio de suas atividades, tudo em benefício dos jurisdicionados. A tecnologia de informação e de comunicação deve ser aplicada na atividade fim do Poder Judiciário, de modo a proporcionar maior desburocratização e efetividade, ocasionando um acesso à justiça mais palpável para toda a sociedade. O sistema processual brasileiro não pode ficar atrelado somente aos meios tradicionais de comunicação de atos processuais, devendo se adequar às novas formas modernas e tecnológicas.

O Poder Judiciário encontra uma grande dificuldade em dar uma resposta eficaz e rápida às demandas ajuizadas. Tal problema causa um descrédito da atuação jurisdicional frente aos cidadãos que, muitas vezes, não vislumbram uma solução de seus problemas.

Os meios tradicionais de comunicação dos atos do processo, muitas vezes, não cumprem a finalidade processual para a qual foram criados, não efetivando a ciência às partes por inúmeros problemas surgidos antes da propositura da ação ou até mesmo durante a tramitação processual. Tal descumprimento obstrui o perfeito andamento do processo, promovendo uma demorada prestação jurisdicional.

A utilização de aplicativos de mensagens, como é o caso do 'whatsapp', dentro do processo judicial para a comunicação dos atos, é um método que revolucionará a tramitação dos processos, devendo seu uso ser examinado em detalhes, tecendo todos os pontos positivos, especificando também os possíveis erros que podem ocorrer para auxiliar no desenvolvimento e na evolução de sua aplicação como forma eletrônica de comunicação de atos do processo.

Portanto, daí vem a importância da pesquisa apresentada, uma vez que seu objeto é exatamente a demonstração da existência de uma nova ferramenta processual que proporcionaria uma efetividade na tramitação dos processos, representando uma grande produtividade com baixos custos.

1.1 A UTILIZAÇÃO CRESCENTE DO “WHATSAPP” NO PODER JUDICIÁRIO COMO FORMA DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO

O tema sobre o uso do “whatsapp” como forma de comunicação dos atos do processo foi escolhido para o estudo de casos em face do grande aumento de sua utilização no decorrer dos últimos anos, além da grande relevância. Sua aplicação dentro dos processos judiciais cresce a cada dia, fazendo com que todos os tribunais do país iniciassem uma regulamentação interna para melhorar a sua utilização.

O Conselho Nacional de Justiça entendeu, conforme decisão tomada por unanimidade durante o julgamento do procedimento de controle administrativo número 0003251-94.2016.2.00.0000, pela viabilidade de utilização do aplicativo *whatsapp* como mecanismo para intimações em todo o Poder Judiciário. Referida decisão restou proferida, contestando a decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás, que vetou a utilização do aplicativo no âmbito do juizado civil e criminal da comarca de Piracanjuba. O uso do aplicativo *whatsapp* como ferramenta de comunicação de atos processuais proporcionou ao magistrado, requerente do procedimento de controle administrativo, o juiz Gabriel Consigliero Lessa, da comarca de Piracanjuba, o prêmio Innovare do ano de 2015, ano em que se iniciou o uso do aplicativo. Destaca-se que a relatora do processo, a conselheira Daldice Santana, argumentou que o método prático reforça o microsistema dos juzados especiais, o qual se baseia nos princípios da oralidade, simplicidade e informalidade, dizendo que o projeto inovador está compatível com os princípios que norteiam a atuação dos juzados especiais, não apresentando vícios.¹

Apenas em alguns meses depois da aprovação de intimações via *whatsapp* pelo Conselho Nacional de Justiça, notou-se que onze Tribunais de Justiça já regulamentaram e utilizam tal aplicativo para envio de intimações.²

Os tribunais brasileiros, nos últimos meses, realizaram compras de aparelhos celulares para a efetivação de intimações por meio do aplicativo *whatsapp*, ocorrendo até treinamento de servidores para o trabalho. O referido aplicativo também restou

¹BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Procedimento de Controle Administrativo 0003251-94.2016.2.00.0000. Requerente: Gabriel Consigliero Lessa. Requerida: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás. Relatora: Conselheira Daldice Santana. Brasília, 26 de junho de 2017. Informação obtida nos autos do processo.

² Onze Tribunais de Justiça já usam o whatsapp para envio de intimações: Conjur. (On-Line). Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-jan-31/11-tribunais-justica-usam-whatsapp-envio-intimacoes> > Acesso em: 28. Jan. de 2019.

utilizado para ouvir testemunhas que moram no exterior, em processos de violência contra a mulher e em audiências de custódia.³

Um grande benefício da comunicação eletrônica dos atos processuais, sobretudo via aplicativo *whatsapp*, é a facilidade de localização das partes, já que, atualmente, todos os cidadãos portam celulares, permitindo a menor visibilidade das intimações, o que reduz o constrangimento de recebê-las. Em audiência, é comum que as partes perguntem se irão receber as decisões através do aplicativo.⁴

No estado do Ceará, destaca-se que o uso do aplicativo *whatsapp* é eficiente para a dinâmica processual envolvendo violência contra a mulher. Na comarca de Fortaleza, as vítimas são intimadas por *whatsapp* sobre a concessão de medidas protetivas, além de outros atos processuais. A tendência, portanto, é a extensão da intimação por *whatsapp* também aos agressores.⁵

No âmbito da Justiça do Trabalho, o juiz do trabalho Luiz Olympio Brandão Vidal, titular da vara do trabalho de Três Corações/MG, utilizou os meios eletrônicos de comunicação dos atos processuais, acolhendo o pleito de advogados, deferindo a intimação via *whatsapp*. O deferimento se deu pela dificuldade de localização dos reclamados, já que estariam em local incerto.⁶

A Justiça Federal da Paraíba optou pela implantação da intimação eletrônica via *whatsapp* como mecanismo de celeridade processual. O juiz federal Bruno Teixeira de Paiva entendeu que o uso do aplicativo se coaduna às novas tendências de meios de comunicação via internet, tendo a população cada vez mais acesso, significando a modernização dos serviços públicos.⁷

³ Onze Tribunais de Justiça já usam o whatsapp para envio de intimações: Conjur. (On-Line). Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-jan-31/11-tribunais-justica-usam-whatsapp-envio-intimacoes> > Acesso em: 28. Jan. de 2019.

⁴ Onze Tribunais de Justiça já usam o whatsapp para envio de intimações: Conjur. (On-Line). Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-jan-31/11-tribunais-justica-usam-whatsapp-envio-intimacoes> > Acesso em: 28. Jan. de 2019.

⁵ Onze Tribunais de Justiça já usam o whatsapp para envio de intimações: Conjur. (On-Line). Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-jan-31/11-tribunais-justica-usam-whatsapp-envio-intimacoes> > Acesso em: 28. Jan. de 2019.

⁶ Juiz acolhe requerimento de advogado e manda intimar parte por whatsapp: Migalhas. (On-line). Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI241809,71043-Juiz+acolhe+requerimento+de+advogado+e+manda+intimar+parte+por> >. Acesso em: 28. jan. de 2019.

⁷ Justiça Federal implanta intimação por whatsapp: Professora Fernanda Resende. (On-Line). Disponível em: < <http://www.fernandaresende.com.br/2017/08/justica-federal-implanta-intimacao-por.html> >. Acesso em: 28. Jan. de 2019.

No estado de Minas Gerais, os juizados especiais cíveis e da fazenda pública de Belo Horizonte utilizam o aplicativo *whatsapp* como ferramenta de intimações processuais.⁸

No estado de São Paulo, sobre a utilização de intimação via *whatsapp*, a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região publicou a Resolução 10/2016, considerando o número de autores e réus que residem em locais sem atuação dos correios; a necessidade de diminuição das despesas, já que a expedição de cartas e aviso de recebimento possuem grande custo; as novas tecnologias de comunicação que estão comuns aos cidadãos; e a exigência de modernização do setor público.⁹

No estado do Rio Grande do Norte, foi editada a Portaria 19/2016, a qual normatizou o tema, expressando que o aplicativo *whatsapp* é uma ferramenta eletrônica capaz de efetuar transmissão eletrônica de dados de forma segura, atendendo os requisitos mínimos de autenticidade e de integridade previstos no artigo 195 da Lei 13.105/2015.¹⁰

No tocante às citações eletrônicas, notadamente as realizadas via aplicativo *whatsapp*, a juíza Deborah Cavalcante de Oliveira Salomão, titular da 2ª Vara da Comarca de Maranguape, no estado do Ceará, deferiu pedido formulado pela parte autora, determinando que a parte ré fosse citada pelo aplicativo *whatsapp*. O deferimento se deu em face da não localização da parte ré, não sendo encontrada por ter mudado de residência várias vezes, considerando que a parte autora sabia absolutamente do contato telefônico da parte ré. A decisão restou baseada na norma insculpida pelo parágrafo 2º, do artigo 13 da Lei 9.099/95: “A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação”.¹¹

⁸ TJ/MG passará a realizar intimações via whatsapp: Migalhas. (On-line). Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI270978,41046-TJMG+passara+a+realizar+intimacoes+via+WhatsApp> > Acesso em: 26. Jan. de 2019.

⁹ Pedreira, Roberto. A utilização do whatsapp para intimações judiciais: Maisti.atarde. (On-Line). Disponível em: < <http://maisti.atarde.com.br/artigo/whatsapp-intimacoes-judiciais/> > Acesso em: 28. Jan. de 2019.

¹⁰ Pedreira, Roberto. A utilização do whatsapp para intimações judiciais: Maisti.atarde. (On-Line). Disponível em: < <http://maisti.atarde.com.br/artigo/whatsapp-intimacoes-judiciais/> > Acesso em: 28. Jan. de 2019.

¹¹ Juíza do Ceará autoriza citação do réu por telefone ou whatsapp: Conjur. (On-Line). Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-dez-11/juiza-ceara-autoriza-citacao-reu-telefone-ou-whatsapp> > Acesso em: 28. Jan. de 2019.

Há um projeto de lei em exame no Senado Federal que altera o código de processo civil, no sentido de permitir, de forma expressa, o envio de intimações por meio de aplicativos de mensagens, estimulando a utilização de tais ferramentas, que já estão sendo adotadas nos tribunais, e agilizando o funcionamento da justiça. O projeto de lei 176/2018, do senador Tasso Jereissati, aguarda parecer do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. A intimação será considerada cumprida se houver a devida confirmação do recebimento da mensagem através de resposta do intimando no prazo de 24 horas do envio. A resposta deverá ser enviada por meio do aplicativo em mensagem de texto ou mensagem de voz, utilizando as expressões “intimado”, “recebido”, “confirmo o recebimento”, ou outra expressão análoga que demonstre a ciência da intimação. Não havendo a confirmação do recebimento dentro do prazo, a intimação comum deverá ser o caminho.¹²

O aplicativo *whatsapp* já restou utilizado para outras finalidades processuais além das intimações. Na 3ª Vara Criminal de Porto Velho, no estado de Rondônia, por exemplo, o *whatsapp* já foi manejado para a colheita de depoimentos de indivíduos que estão no exterior. Uma testemunha do processo criminal de furto declarou que estava morando na Itália. O juiz titular Franklin Vieira dos Santos realizou a devida oitiva por meio de chamada de vídeo do aplicativo *whatsapp*. O procedimento normal e tradicional seria uma expedição de carta rogatória, com pedido ao Ministério da Justiça para que acionasse o governo estrangeiro, havendo enorme burocracia com grande demanda de tempo e de custos.¹³

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina adotou, oficialmente e recentemente, as intimações via *whatsapp*, formulando um termo de adesão para a comunicação dos atos processuais no âmbito dos juizados especiais, realizado pela Divisão de Sistemas Judiciais, com a aprovação da Corregedoria Geral de Justiça. Para isso, restou criado o Sistema de Automação da Justiça _ SAJ5/PG, para a finalidade específica.¹⁴

¹² Projeto autoriza intimações judiciais via *whatsapp*: Senado. (On-Line). Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/07/18/projeto-autoriza-intimacoes-judiciais-por-whatsapp> > Acesso em: 29. jan. de 2019.

¹³ Onze Tribunais de Justiça já usam o *whatsapp* para envio de intimações: Conjur. (On-Line). Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-jan-31/11-tribunais-justica-usam-whatsapp-envio-intimacoes> > Acesso em: 29. Jan. de 2019.

¹⁴ Novo modelo de termo para intimações via *whatsapp*: TJSC. (On-Line). Disponível em: < <https://www.tjsc.jus.br/web/processo-eletronico-saj/-/novo-modelo-de-termo-para-intimacoes-via-whatsapp-primeiro-grau> > Acesso em: 30. jan. de 2019.

Destaca-se um fato interessante ocorrido no Juizado Especial da comarca de Lages, em Santa Catarina, sobre a utilização do *whatsapp* como ferramenta de comunicação de atos processuais. O comparecimento em audiências aumentou em 70% depois da efetivação de intimações via aplicativo. A medida, com apenas um mês de funcionamento, já mostrou resultados excelentes para o Poder Judiciário. Em quarenta e duas intimações realizadas através do aplicativo, quarenta foram recebidas e respondidas de forma efetiva, trazendo agilidade na tramitação dos processos. Utilizando o meio tradicional de comunicação de atos, o ato em si levaria em torno de dez a quinze dias para sua realização, tendo seu tempo reduzido em apenas dois dias mediante o uso do aplicativo.¹⁵

A utilização de meios tecnológicos para a comunicação dos atos do processo constitui um avanço necessário e previsível para o Poder Judiciário. Novas tendências processuais devem ser observadas, significando o abandono às formas ineficientes e ineficazes do processo judicial tradicional, caminhando-se para um processo tecnológico eletrônico sem burocracia, proporcionando economia financeira e celeridade, otimizando o acesso à justiça a todos os cidadãos.

1.2 CRITÉRIOS PARA O LEVANTAMENTO DE PROCESSOS

Este capítulo do trabalho também se destina ao levantamento de processos que tramitam na Vara dos Juizados Especiais do Fórum do Norte da Ilha da Comarca de Florianópolis, no ano base de 2016 a 2018, realizando-se apenas a descrição de todos os dados coletados, perfazendo também o detalhamento de como tais dados foram levantados. O exame de todos os dados será feito no capítulo 3, no qual se efetivará uma análise interpretativa de todo o conteúdo.

Ressalta-se que os processos levantados mostraram que restou utilizado o aplicativo *whatsapp* de forma positiva, não havendo qualquer tipo de caso ou situação nos autos que retrataram a existência de pontos negativos. Em todos os processos coletados, não se constatou qualquer vício provocado pelo uso do aplicativo que pudesse ofender a marcha processual e o deslinde do feito.

O objetivo do levantamento dos processos é demonstrar ao leitor alguns pontos primordiais da pesquisa, tais como: comprovar o aumento da frequência de

¹⁵ Intimações pelo *whatsapp* ampliam em 70% o comparecimento a audiências no JE de Lages. TJSC (On-Line). Disponível em: < <https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/intimacoes-pelo-whatsapp-ampliam-em-70-comparecimento-a-audiencias-do-je-de-lages> > Acesso em 31 Jan. de 2019.

utilização do aplicativo *whatsapp* como ferramenta de comunicação dos atos do processo nos processos judiciais; identificar os principais motivos ou razões pelas quais os Oficiais de Justiça se socorreram ao *whatsapp* para intimações ou até citações judiciais; pontuar a rapidez e celeridade proporcionada à tramitação processual pelo uso do *whatsapp* como mecanismo de comunicação eletrônica de atos; e constatar a concretização da efetividade processual pela adoção do aplicativo nos processos judiciais.

A origem de toda a pesquisa foi o programa de computador existente para o Poder Judiciário, em que são efetivadas as tramitações dos processos totalmente em meio digital, sendo chamado de “SAJ 05”, Sistema de Automação do Judiciário. Os processos oriundos dos Juizados Especiais do Fórum do Norte da Ilha foram levantados por meio de pesquisa no “SAJ”, realizada por meio aleatório de número de processos, com destaque para aqueles originados nos anos de 2016 a 2018. Foi realizada pesquisa também pelo site do Tribunal de Justiça e pelo “Google”, sendo agora através do conteúdo de palavras, como, por exemplo, digitando-se “whatsapp”, “comunicação eletrônica de atos”, “citação eletrônica”, “intimação eletrônica”, “aplicativos de mensagens” etc.

Por fim, foi efetivada a busca e a coleta de dados dentro de alguns processos judiciais que tramitam nos Juizados Especiais do Fórum do Norte da Ilha, descrevendo os principais andamentos processuais e as formas utilizadas de comunicação dos atos do processo, detalhando qual a modalidade processual usada para determinadas intimações.

1.3 DESCRIÇÃO DOS PROCESSOS

Em busca da efetivação do estudo de casos, resta necessária a coleta e a descrição de alguns processos judiciais em que foi utilizado o aplicativo *whatsapp* como instrumento de comunicação de atos. Foram cerca de trinta processos judiciais oriundos do Fórum no Norte da Ilha, tendo, cada um, características peculiares.

Partindo para a busca e coleta de dados processuais, inicia-se a pesquisa trazendo à baila o processo de número 0003488-48.2017.8.24.0090, sendo uma ação de cobrança seguindo o procedimento dos juizados especiais cíveis. A ação se originou de dívida decorrente de um contrato de aluguel não honrado pelos réus. Restou marcada a audiência de conciliação, com intimação de ambas as partes por aviso de recebimento (AR), de modo que apenas a parte autora compareceu. Após a

audiência, o magistrado decretou a revelia dos réus, ordenando a intimação da autora para esclarecimento de alguns valores referentes ao contrato firmado. A intimação por AR restou frustrada, sendo encaminhada, portanto, por mandado. O Oficial de Justiça responsável pela comunicação do ato efetivou a intimação da autora através do *whatsapp*. Após ter sido intimada eletronicamente, a autora se manifestou nos autos e, em seguida, o magistrado julgou procedente o seu pedido.¹⁶

Em seguida, prossegue-se com o processo de número 000316.7.76.2018.8.24.0090, em que é oriundo do Juizado Especial Criminal do Fórum da Universidade Federal de Santa Catarina. O termo circunstanciado de ocorrência se deu em face de atos praticados pela autora que configurariam perturbação de sossego. O Ministério Público requereu a intimação da vítima para a audiência de transação penal. Posteriormente, foi expedido o mandado de intimação, de modo que o Oficial de Justiça atuante no caso realizou a intimação da vítima através do aplicativo de mensagens *whatsapp*. Por fim, ambas as partes compareceram devidamente à audiência de transação penal.¹⁷

Já o processo de número 0302414-80.2017.8.24.0090 segue o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis do Norte da Ilha, sendo uma ação de cobrança de mensalidades escolares. Restou marcada, portanto, a audiência de conciliação, de modo que apenas a parte autora foi intimada pelo correio, considerando que o AR dirigido à ré retornou com aviso de mudança de endereço. Por meio de informações obtidas no INFOSEG, foi determinada nova citação da parte ré através de mandado, direcionado a novo endereço, mas a Oficiala de Justiça considerou o ato negativo, uma vez que a destinatária não foi encontrada no novo local. Posteriormente, o autor requereu a citação em novo endereço, juntando os dados da suposta nova moradia da ré. Contudo, a citação e a intimação restaram frustradas pelo correio, uma vez que o carteiro foi ao local por três vezes e não encontrou qualquer pessoa que poderia receber o envelope. Em seguida, foi expedido mandado de citação e intimação, de modo que apenas a intimação restou efetivada, já que a Oficiala de Justiça utilizou o *whatsapp* como ferramenta de comunicação dos atos. A citação não foi realizada, pois

¹⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara do Juizado Especial Cível do Norte da Ilha. Processo de número 0003488-48.2017.8.24.0090. Autora: Stela Maris Santos. Réus: Eduardo Rodrigues e outros. 27 de novembro de 2017. Informação obtida nos autos do processo.

¹⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Universidade Federal de Santa Catarina. Processo de número 000316.7.76.2018.8.24.0090. Autora do fato: Sônia Nair Alves. Vítima: Jurandir dos Santos. 17 de agosto de 2018. Informação obtida nos autos do processo.

a Oficiala de Justiça não encontrou a parte ré, apesar de ter se deslocado por três vezes para o endereço constante do mandado. Ambas as partes compareceram à audiência de conciliação, proporcionando um acordo entre elas.¹⁸

O processo de número 0000547-28.2017.8.24.0090, oriundo do Juizado Especial Cível do Norte da Ilha, traz uma ação demolitória. Foi determinada a emenda da inicial, de modo que a autora a realizou devidamente. Em seguida, restou marcada audiência de conciliação, de modo que a citação e intimação pelo correio foi frustrada, já que as partes não foram encontradas. Após a devida citação e intimação das partes por Oficial de Justiça, ambas compareceram à audiência, não havendo acordo, ocorrendo a juntada da contestação. Restou marcada audiência de instrução e julgamento e, mais uma vez, a intimação das partes pelo correio não foi efetivada, já que não foram encontradas novamente. Em seguida, foi expedido mandado de intimação do réu para a referida audiência e a comunicação foi realizada através da Oficiala de Justiça com a utilização do *whatsapp*. Ambas as partes compareceram devidamente à audiência.¹⁹

O processo de número 0310402-55.2017.8.24.0090, também do Juizado Especial Cível, retrata uma ação de indenização por danos morais, por ter sido o nome do autor negativado indevidamente e sem comunicação prévia ao consumidor. Em seguida, o juiz determinou a emenda à petição inicial por faltar alguns documentos básicos e certos pedidos. Foi designada a audiência de conciliação, de modo que a intimação do autor, pelo correio, restou frustrada, já que não foi encontrado. A citação e intimação do réu se efetivou pelo correio. Portanto, foi expedido mandado para intimação do autor da ação por Oficial de Justiça. A Oficiala de Justiça designada realizou devidamente a intimação por *whatsapp*.²⁰

Uma ação de indenização por danos morais decorrente de acidente de veículo de número 0002917.43.2018.8.24.0090 tramita nos Juizados Especiais Cíveis do Norte da Ilha. Em seguida, com a petição inicial obedecendo aos parâmetros legais, foi determinada audiência de conciliação. O autor foi intimado pelo correio, mas os

¹⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara do Juizado Especial Cível do Norte da Ilha. Processo de número 0302414-80.2017.8.24.0090. Autor: Colégio Atitude Ltda. Ré: Veronice Lindegermer. 30 de março de 2017. Informação obtida nos autos do processo.

¹⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara do Juizado Especial Cível do Norte da Ilha. Processo de número 0000547-28.2017.8.24.0090. Autor: Arlete Ruviano. Réu: Rodrigo Luiz Faria. 21 de março de 2017. Informação obtida nos autos do processo.

²⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara do Juizado Especial Cível do Norte da Ilha. Processo de número 0310402-55.2017.8.24.0090. Autora: Miraci Batista. Réu: Boa Vista Serviços S/A. 21 de dezembro de 2017. Informação obtida nos autos do processo.

réus não foram, uma vez que o AR retornou por insuficiência de endereço. Em seguida, o autor requereu a citação e intimação dos réus por *whatsapp*, de modo que o magistrado indeferiu a citação, dizendo ser possível apenas a intimação através do aplicativo. Posteriormente, o autor restou intimado por Oficial de Justiça, que se utilizou do *whatsapp*, para que desse prosseguimento ao feito, fornecendo o endereço dos réus para serem citados. Como o autor não se desincumbiu de tal dever, o juiz extinguiu o feito sem resolução de mérito.²¹

O processo de número 0002767-96.2017.8.24.0090 é referente a uma ação de perdas e danos, baseando-se nas relações de consumo. Restou determinada a emenda à inicial para que seja feita a qualificação completa da parte ré. Após a emenda da inicial, foi marcada audiência de conciliação, de modo que a intimação do autor não foi efetivada pelo correio, uma vez que não existe o número do endereço indicado. Já a parte ré foi devidamente citada e intimada por AR. Posteriormente, a sentença foi proferida no sentido de decretação da procedência do pedido. A intimação do autor para a ciência da sentença restou novamente frustrada pelo correio, ensejando sua intimação por Oficial de Justiça, que procedeu à comunicação do ato do processo através da utilização do aplicativo de mensagens *whatsapp*, com ato positivo.²²

O processo de número 0002930-42.2018.8.24.0090 retrata outra ação de indenização por danos morais. Foi determinada a emenda à petição inicial, com a expedição de ofício para a intimação do autor, restando não efetivada por não ter sido encontrado no endereço por três vezes. Frustrada a intimação pelo correio, foi expedido mandado, de modo que o Oficial de Justiça efetivou a intimação do autor através do *whatsapp*. O mandado foi expedido no dia 16 de outubro e a intimação foi efetivada já no dia 18 de outubro.²³

A ação de rescisão de contrato cumulada com cobrança, de número 0000040-67.2017.8.24.0090, é outro exemplo de demanda ajuizada com obediência aos procedimentos dos juizados especiais cíveis. Com a petição inicial cumprindo os

²¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara do Juizado Especial Cível do Norte da Ilha. Processo de número 0002917.43.2018.8.24.0090. Autor: Jaime Machado. Réus: Marco Antônio Gonçalves e outro. 27 de julho de 2018. Informação obtida nos autos do processo.

²² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara do Juizado Especial Cível do Norte da Ilha. Processo de número 0002767-96.2017.8.24.0090. Exequente: Johnnatan Wilker. Executado: Mercado Livre. 13 de setembro de 2017. Informação obtida nos autos do processo.

²³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara do Juizado Especial Cível do Norte da Ilha. Processo de número 0002930-42.2018.8.24.0090. Autor: Bruno Souza. Ré: Sul América Seguros S/A. e outro. 27 de julho de 2018. Informação obtida nos autos do processo.

requisitos legais, já foi marcada audiência de conciliação. O autor foi intimado por AR da data da audiência, contudo a parte ré não foi citada e nem intimada pelo correio, já que o destinatário não foi localizado pelos correios. Após pesquisas realizadas pelo cartório, foi encontrado novo endereço do réu, sendo devidamente citado por AR, apresentando sua contestação aos autos. Em seguida, foi expedido ofício para intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação. Entretanto, não foi localizada pelos correios por três vezes, ensejando o retorno do AR. Com a expedição posterior de mandado, o autor da ação foi devidamente intimado pelo Oficial de Justiça, mediante a utilização do aplicativo de mensagens *whatsapp*.²⁴

Prosseguindo na coleta de dados, há o processo de número 0004044-16.2018.8.24.0090, dos Juizados Especiais Criminais do Norte da Ilha. O termo circunstanciado de ocorrência se originou em decorrência de supostas ameaças e crimes contra a honra surgidos contra a vítima comunicante, tendo como autora do fato a ex-mulher de seu atual namorado. Dessa forma, foi expedido mandado de intimação da autora do fato para comparecimento à audiência de transação penal. A Oficiala de Justiça que recebeu o mandado realizou a intimação eletrônica via *whatsapp*. A autora do fato compareceu ao juízo e efetivou a composição dos danos decorrentes da infração penal.²⁵

O processo de número 0002737-61.2017.8.24.0090 se trata de uma ação de indenização por danos morais e materiais em face de negativação indevida do nome da requerente em cadastro de inadimplentes. Após a tramitação devida do processo, a sentença restou proferida no sentido de extinguir o feito sem resolução de mérito por abandono de causa. Foi expedido ofício para intimação da parte autora através do correio, mas o AR retornou com a situação “não procurado”. Em seguida, após o envio da intimação por mandado, o Oficial de Justiça a efetivou através da comunicação eletrônica dos atos do processo via *whatsapp*.²⁶

Uma ação de execução de obrigação de fazer restou ajuizada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Fórum da Universidade Federal de Santa Catarina,

²⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara do Juizado Especial Cível do Norte da Ilha. Processo de número 0000040-67.2017.8.24.0090. Autor: Dilceu Pretto. Réu: Varejo Manaus. 23 de janeiro de 2017. Informação obtida nos autos do processo.

²⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Universidade Federal de Santa Catarina. Processo de número 0004044-16.2018.8.24.0090. Autora do fato: Raquel Eckardt. Vítima: Andressa Lopes. 25 de setembro de 2018. Informação obtida nos autos do processo.

²⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara do Juizado Especial Cível do Norte da Ilha. Processo de número 0002737-61.2017.8.24.0090. Autora: Julia Pedrozo. Réu: Claro S/A. 13 de setembro de 2017. Informação obtida nos autos do processo.

anexo ao Fórum do Norte da Ilha. Após a suspensão do feito, foi realizado acordo entre as partes, com pedido de homologação. Entretanto, a magistrada encontrou óbice à devida homologação, uma vez que a requerida não outorgou poderes à advogada subscritora do termo e, ainda, que o próprio requerente também não outorgou poderes ao seu procurador para transigir. Foi expedido mandado de intimação da parte ré para que perfizesse a determinação de regularização de representação processual, sendo devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça através do *whatsapp*. Em seguida, após o cumprimento da determinação judicial por ambas as partes, as quais foram devidamente intimadas, a juíza homologou o acordo, extinguindo o processo com resolução de mérito.²⁷

O processo de número 0001534.30.2018.8.24.0090 retrata um feito no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. O termo circunstanciado de ocorrência foi elaborado tendo como fato delituoso a deflagração de fogos de artifício em local público. Após a ciência da Defensoria Pública e do Ministério Público acerca da audiência de conciliação, o Ministério Público opinou pela intimação da vítima para comparecimento à audiência, diante da possibilidade de composição civil. Em seguida, restou expedido mandado de intimação, com cumprimento positivo, já que o Oficial de Justiça efetivou o ato através do uso do aplicativo *whatsapp*.²⁸

Seguindo a coleta de dados, tem-se uma ação declaratória de inexigibilidade de existência de débito sob o número 0314308-94.2016.8.24.0023. Após a firmação devida da competência para julgamento do feito, foi marcada audiência de conciliação. Aberta a audiência, apenas a parte autora estava presente, já que a ré não foi devidamente citada. A parte autora requereu o prazo de trinta dias para fornecimento de novo endereço da ré para citação, o qual foi concedido pela juíza, já que não existe citação por edital no âmbito dos juizados especiais cíveis. Após o transcurso do prazo, foi expedido ofício para intimação da autora para se manifestar, sendo frustrada a comunicação pelo correio, tendo o AR retornado com a situação “não procurado”. Assim, o mandado de intimação expedido foi cumprido positivamente pelo Oficial de Justiça, que utilizou o *whatsapp* como ferramenta de comunicação dos atos do

²⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Universidade Federal de Santa Catarina. Processo de número 0309448-43.2016.8.24.0090. Autor: Aleksandro Ribeiro. Ré: Fabia Cristiane da Silva. 19 de outubro de 2016. Informação obtida nos autos do processo.

²⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Universidade Federal de Santa Catarina. Processo de número 0001534-30.2018.8.24.0090. Autor do fato: Jalmor Manoel da Rosa Júnior. 09 de maio de 2018. Informação obtida nos autos do processo.

processo. A parte autora ciente se manifestou no feito, requerendo o seu arquivamento, ensejando a sentença de extinção sem resolução de mérito.²⁹

O processo de número 0001596-07.2017.8.24.0090 seguiu o procedimento dos Juizados Especiais Criminais, de modo que o termo circunstanciado de ocorrência foi registrado em face de crime de posse de drogas. Restou marcada a audiência de transação penal, sendo que o autor do fato compareceu. Em seguida, o representante do Ministério Público requereu a redesignação da audiência para que fosse aplicada medida não privativa de liberdade, já que não teve tempo hábil para a análise do processo. O autor do fato compareceu à audiência posterior, apesar de não ter sido devidamente intimado pelo Oficial de Justiça, que não o localizou no endereço informado, aceitando a proposta de transação penal. Posteriormente, o mesmo autor do fato foi intimado para a comprovação do cumprimento da transação penal por meio de mandado, de modo que a Oficiala de Justiça procedeu à intimação eletrônica via *whatsapp*.³⁰

O processo de número 0300259-70.2018.8.24.0090 tramitou nos Juizados Especiais Cíveis do Norte da Ilha, retratando uma ação de retração cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Foi determinada a emenda à inicial, devidamente cumprida pela parte autora. A tutela provisória pleiteada restou indeferida. Foi marcada audiência de conciliação, de modo que a autora não foi intimada pelo correio, já que o AR retornou com a situação “não procurado”. Em seguida, expedido mandado de intimação, o ato foi considerado cumprido positivamente, sendo que o Oficial de Justiça procedeu à intimação com a utilização do *whatsapp*. Ambas as partes compareceram à audiência, perfazendo acordo que foi homologado judicialmente, extinguindo o feito com resolução de mérito.³¹

Uma ação de reconhecimento de inexistência de dívida obteve o número de registro 0003125-61.2017.8.24.0090. O magistrado deferiu a tutela de urgência, determinando a suspensão imediata das cobranças. A parte ré foi devidamente citada

²⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Universidade Federal de Santa Catarina. Processo de número 0314308-94.2016.8.24.023. Autora: Lenara Gonçalves. Réu: Associação de Pais do Centro de Educação Infantil Flor do Campus. 10 de janeiro de 2017. Informação obtida nos autos do processo.

³⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Universidade Federal de Santa Catarina. Processo de número 0001596-07.2017.8.24.0090. Autora do Fato: Joelma Borges. 08 de junho de 2016. Informação obtida nos autos do processo.

³¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis do Norte da Ilha. Processo de número 0300259-70.2018.8.24.0090. Autora: Sílvia Helena. Réu: Alexandre Pauli Bianchi. 22 de janeiro de 2018. Informação obtida nos autos do processo.

e intimada, apresentando contestação. Foi designada audiência de conciliação, considerando que a intimação do autor pelo correio restou frustrada, uma vez que o carteiro não localizou o destinatário no endereço fornecido. Com a expedição de intimação por mandado, a Oficiala de Justiça procedeu à intimação eletrônica via *whatsapp*. Ambas as partes compareceram à audiência de conciliação, não havendo acordo. Em seguida, foi proferida sentença, julgando procedentes os pedidos formulados.³²

O processo de número 0000178-97.2018.8.24.0090 também é uma ação de reconhecimento de inexistência de débito, cumulada ainda com indenização por danos morais. Seguindo o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, foi marcada audiência de conciliação das partes. A intimação do autor pelo correio não foi efetivada, sendo o AR devolvido com a situação “não procurado”, a qual ocorre quando o carteiro vai ao local por três vezes e não encontra o destinatário, que também não comparece aos correios em busca da correspondência. Com a expedição de mandado, a intimação da parte autora restou concretizada, considerando que o Oficial de Justiça utilizou o aplicativo de mensagens *whatsapp*. Após transcorridas algumas fases do procedimento dos juizados cíveis, as partes compareceram devidamente à audiência de conciliação. Como inexistiu acordo, a sentença foi proferida no sentido de decretar a procedência do pedido.³³

Uma ação de obrigação de fazer, cujo processo obteve o número 0000161-61.2018.8.24.0090, foi apresentada à vara dos juizados especiais cíveis. Com a designação da audiência de conciliação, já foi diretamente expedido mandado de intimação da parte ré, sendo devidamente cumprido pela Oficiala de Justiça via *whatsapp*. O mandado foi expedido no dia 29 de janeiro de 2018 e a intimação positiva foi procedida no dia seguinte, 30 de janeiro. Ambas as partes compareceram à audiência e a conciliação foi exitosa, proporcionando sentença de homologação do acordo, com extinção do feito com resolução de mérito.³⁴

³² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis do Norte da Ilha. Processo de número 0003125-61.2017.8.24.0090. Autor: Jonathan Queiroz. Ré: Editora e Distribuidora Educacional S/A. 16 de outubro de 2017. Informação obtida nos autos do processo.

³³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis do Norte da Ilha. Processo de número 0000178-97.2018.8.24.0090. Autor: João Renato Soares. Réu: Tim Celular S/A. 09 de fevereiro de 2018. Informação obtida nos autos do processo.

³⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Universidade Federal de Santa Catarina. Processo de número 0000161-61.2018.8.24.0090. Autor: Almiro Paulo. Réu: Márcio. 29 de janeiro de 2018. Informação obtida nos autos do processo.

O processo de número 0001823-60.2018.8.24.0090 é uma ação de perdas e danos promovida também na Vara dos Juizados Especiais Cíveis do Norte da Ilha. Marcada a audiência de conciliação, as partes, devidamente intimadas pelo correio, compareceram, inexistindo acordo. A contestação foi juntada aos autos. Após despacho de especificação de provas, a parte ré juntou novos documentos. O juiz determinou a intimação da parte autora para manifestação sobre os documentos juntados. A intimação pelo correio restou frustrada, retornando o AR com a situação “não procurado”. Em seguida, com a expedição de mandado, o Oficial de Justiça atuante no caso procedeu à intimação eletrônica via *whatsapp* da parte autora. O mandado de intimação foi expedido no dia 05 de fevereiro de 2019 e a concretização da intimação ocorreu no mesmo dia.³⁵

Outra ação declaratória de inexistência de débito foi ajuizada, cujo processo adquiriu a numeração 0005567-63.2018.8.24.0090. Foi concedida a tutela de urgência, com a determinação de retirada do nome da autora do cadastro de restrição ao crédito. A parte ré, devidamente citada pelo correio, apresentou contestação. A magistrada determinou a intimação da autora para se manifestar sobre a contestação. Expedido ofício, a intimação pelo correio não ocorreu, uma vez que a destinatária não foi localizada no endereço fornecido. Com a expedição posterior de mandado, o Oficial de Justiça efetivou a intimação através do *whatsapp*. O mandado foi expedido no dia 11 de fevereiro de 2019 e a intimação eletrônica via *whatsapp* foi realizada no dia 12 de fevereiro de 2019.³⁶

Já nos Juizados Especiais Criminais do Fórum do Norte da Ilha, destaca-se um processo em que há um termo circunstanciado de ocorrência pelos tipos penais de posse de drogas, desacato, desobediência e perturbação da ordem e sossego alheios. Processo número 0001926-67.2018.8.24.0090. O representante do Ministério Público se manifestou para a designação de audiência de transação penal apenas para o tipo penal de posse de drogas, de modo que os demais fossem encaminhados para as varas criminais comuns. O magistrado deferiu os pedidos do promotor de justiça. Em audiência de transação penal, o autor do fato aceitou a proposta de

³⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis do Norte da Ilha. Processo de número 0001823-60.2018.8.24.0090. Autora: Karla Romena Silva. Réu: Negresco S/A. 23 de maio de 2018. Informação obtida nos autos do processo.

³⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis do Norte da Ilha. Processo de número 0005567-63.2018.8.24.0090. Autora: Edilaine Aparecida. Réu: Banco Santander S/A. 19 de dezembro de 2018. Informação obtida nos autos do processo.

prestação de serviços à comunidade. Em seguida, o autor do fato começou a trabalhar em empresa privada, pedindo que fosse alterada a prestação de serviços à comunidade para o pagamento de multa. O representante do Ministério Público foi favorável ao pedido. Dessa forma, foi expedido mandado de intimação do autor do fato para que, no prazo legal, procedesse ao pagamento da multa, sob pena de deflagração da ação penal. O autor do fato foi devidamente intimado através do aplicativo de mensagens *whatsapp*, recebendo, ainda, a contrafé pelo aplicativo. O mandado foi expedido no dia 25 de fevereiro e a intimação restou concretizada positivamente já no dia 07 de março, considerando ainda o recesso de carnaval do ano de 2019. Posteriormente, o autor do fato compareceu em juízo para comprovar o cumprimento da transação penal.³⁷

Também seguindo o procedimento dos juizados especiais criminais, há o processo de número 0001580-19.2018.8.24.0090, em que há dois autores do delito de perturbação do trabalho e do sossego alheios. O Ministério Público se manifestou no feito no sentido de imposição de pena de multa ou de prestação de serviços à comunidade de forma alternativa. Os autores do fato compareceram devidamente à audiência de transação penal, aceitando a proposta do Ministério Público, comprometendo-se ao pagamento do valor de um salário mínimo, a ser pago em quatro parcelas. Posteriormente, foi expedido ofício de intimação dos autores do fato para comprovação do cumprimento da transação penal. Os avisos de recebimento retornaram de forma negativa, uma vez que os destinatários não foram encontrados, pois os endereços foram insuficientes. Em seguida, a intimação foi enviada por mandado, porém o Oficial de Justiça não os localizou no endereço informado no mandado. Dessa forma, o Ministério Público se manifestou, informando novos endereços dos autores do fato, com o contato telefônico. Por fim, após nova expedição de mandado de intimação, os dois autores do fato foram devidamente intimados para comprovação do cumprimento da transação penal, uma vez que o Oficial de Justiça efetivou a comunicação dos atos eletronicamente via *whatsapp*. Pelas informações

³⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Universidade Federal de Santa Catarina. Processo de número 0001926-67.2018.8.24.0090. Autor do fato: Francisco das Chagas. 29 de junho de 2018. Informação obtida nos autos do processo.

prestadas pelos intimandos, eles não residiam mais em Florianópolis, sendo agora moradores de outro estado.³⁸

O processo de número 0306988-22.2018.8.24.0023 é um exemplo de demanda que se iniciou na vara criminal comum e foi repassado para a competência dos juizados criminais, de modo que uma empresa de telefonia apresentou queixa-crime por cometimento de dano qualificado pelo autor do fato. O Ministério Público opinou pela rejeição da queixa crime, uma vez presentes vícios existentes à propositura da persecução criminal. Posteriormente, o magistrado determinou a intimação do querelante para pagamento das custas processuais. Como o autor da demanda cumpriu o referido pagamento, o juiz rejeitou em parte a queixa, declinando da competência para os juizados especiais criminais. Já no procedimento dos juizados criminais, foi marcada audiência de transação penal. O mandado foi expedido no dia 25 de abril, para a devida intimação do autor do fato. A intimação foi devidamente cumprida pelo Oficial de Justiça no dia 26 de abril, através do aplicativo de mensagens *whatsapp*.³⁹

Seguindo também o procedimento dos juizados criminais, um termo circunstanciado de ocorrência foi lavrado em face do cometimento de crime contra o trabalho e o sossego alheios. De início, foi marcada audiência de transação penal, de modo que o Ministério Público opinou pela aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Em audiência, foi aceita pelo autor do fato a obrigação de pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Como o pagamento não foi efetivado, restou expedido mandado de intimação para que o autor do fato comprove o cumprimento da transação penal acordada em audiência. Mandado de intimação foi expedido no dia 22 de abril de 2019. No mesmo dia, foi realizada a intimação eletrônica do autor do fato por meio do *whatsapp*, com ato positivo.⁴⁰

Noticiando mais uma demanda dos juizados criminais, um termo circunstanciado de ocorrência foi confeccionado em face do cometimento do crime de

³⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Universidade Federal de Santa Catarina. Processo de número 0001580-19.2018.8.24.0090. Autores do fato: Evandro Tavares e outro. 09 de maio de 2018. Informação obtida nos autos do processo.

³⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Universidade Federal de Santa Catarina. Processo de número 0306988-22.2018.8.24.0023. Autor do fato: Luiz Rogério Pereira. 26 de fevereiro de 2019. Informação obtida nos autos do processo.

⁴⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Universidade Federal de Santa Catarina. Processo de número 0001578-49.2018.8.24.0090. Autor do fato: Dione Gomes. 07 de maio de 2018. Informação obtida nos autos do processo.

posse de drogas. Marcada a audiência de transação penal, o Ministério Público opinou pela aplicação da pena não privativa de liberdade. Após várias tramitações processuais, restou marcada a audiência de instrução e julgamento. Em audiência, após o oferecimento da denúncia, foi aceita pelo acusado a proposta de suspensão condicional do processo, com a imposição de obrigações a serem obedecidas. Posteriormente, constatou-se que o denunciado não cumpriu a prestação de serviços à comunidade, proporcionando a revogação do *sursis* processual pelo magistrado. Em audiência de instrução e julgamento, foi oferecida e aceita outra proposta de suspensão condicional do processo pelo denunciado. Por fim, foi determinada a intimação do autor do fato para que comprovasse o cumprimento da suspensão penal. O mandado foi expedido no dia 09 de abril de 2019 e a intimação eletrônica positiva foi efetivada já no dia 10 de abril do mesmo ano, mediante utilização do aplicativo de mensagens *whatsapp*.⁴¹

Restou finalizada a busca e a coleta de dados processuais, os quais serão utilizados para exame em capítulo final. Passa-se, então, ao segundo capítulo teórico, destinado ao esclarecimento de pontos relacionados à obra, tecendo considerações sobre a efetividade do processo, o acesso à justiça e ao processo judicial eletrônico.

Por tudo, nota-se que cada processo judicial coletado expõe tramitações e características singulares, demonstrando os benefícios da utilização do *whatsapp* como ferramenta de potencialização da efetividade processual. A situação de cada processo judicial que será examinada proporcionará a visualização de que o referido aplicativo deve ser sempre recorrido para a comunicação das partes sobre os atos do processo. Os benefícios do uso da tecnologia digital no âmbito dos processos judiciais são significativos, sendo uma tendência real no dia a dia dos trabalhos do Poder Judiciário, merecendo destaque especial. É um tema de enorme relevância para os problemas enfrentados de demora e inefetividade da prestação jurisdicional.

⁴¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Universidade Federal de Santa Catarina. Processo de número 0001009-82.2017.8.24.0090. Autor do fato: Pedro Ramires Flores. 08 de maio de 2017. Informação obtida nos autos do processo.

2. A COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS E O APLICATIVO DE MENSAGENS “WHATSAPP”

O presente capítulo abordará questões teóricas relacionadas ao estudo de caso, trazendo pontos fundamentais no tocante à efetividade do processo, ao acesso à justiça e ao próprio processo judicial eletrônico. A comunicação eletrônica dos atos do processo representa uma efetividade positiva do processo judicial, maximizando o acesso à justiça como princípio constitucional. O processo judicial eletrônico se torna toda a base jurídica de formação dos atos processuais pelos meios eletrônicos.

Em seguida, serão pontuados os meios tradicionais de comunicação dos atos do processo, trazendo à baila as formas e os procedimentos clássicos adotados pelo Direito Processual Civil. Por fim, se chegará ao ponto crucial de utilização do aplicativo de mensagem *whatsapp* como ferramenta eficaz de comunicação eletrônica dos atos do processo, indicando todas as suas características e recursos, esclarecendo os aspectos positivos de sua utilização dentro dos processos judiciais.

2.1 A EFETIVIDADE DO PROCESSO E O ACESSO À JUSTIÇA

A tutela jurisdicional efetiva constitui um direito fundamental dos cidadãos, devendo o processo ser um instrumento de satisfação do direito material constitucional. Portanto, o processo deve seguir suas garantias constitucionais, proporcionando a concretização do direito material. Ao mesmo tempo, deve ser efetivo e célere, com a preservação absoluta de todos os seus princípios constitucionais, os quais são as bases do ordenamento jurídico processual.⁴²

Humberto Theodoro Júnior enfatiza que há uma certa concepção de que a preocupação maior do aplicador das regras e técnicas do processo civil deve beneficiar, de forma absoluta, o papel da jurisdição na dimensão de concretização do direito material, considerando que é por meio do direito material que se compõem os conflitos, proporcionando a paz social.⁴³

O princípio da economia processual vincula-se, de forma direta, com o princípio da garantia do devido processo legal, de modo que o desvio da atividade

⁴² JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.54.

⁴³ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.31.

processual para atos onerosos, inúteis e desnecessários cria obstáculos à efetiva e rápida solução do litígio, ocasionando uma demora na prestação jurisdicional. Justiça tardia pode significar justiça denegada. Não seria justa uma causa que se arraste por anos, desanimando a parte, causando grande descrédito da atividade jurisdicional perante a sociedade. Sem efetividade no que tange ao resultado processual almejado com o direito material ofendido, não há que se falar em processo justo. E não sendo rápida a resposta do juízo para a solução do litígio, a tutela não pode ser considerada efetiva. Ainda que se reconheça o direito violado, o tempo excessivo em que o titular ficou privado de seu bem, sem qualquer razão justificável, somente se caracteriza como uma injustiça. Portanto, o Estado deve combater a morosidade judicial e todos devem possuir o direito de ter uma duração razoável do processo, bem como grande empenho efetivo para proporcionar celeridade de tramitação processual.⁴⁴

A Constituição prevê o direito à duração razoável do processo e tal direito se insere entre os direitos fundamentais. Contudo, os outros direitos fundamentais são também assegurados constitucionalmente, integrando a garantia maior do acesso à justiça e do processo justo, o contraditório e a ampla defesa, entre vários outros, todos relacionados à garantia da efetividade da tutela jurisdicional. Esses outros direitos fundamentais sobrevivem com o da duração razoável do processo e não podem ser anulados devido à busca de uma resposta rápida para a demanda. Os princípios constitucionais do processo judicial democrático devem ser harmonizados com o auxílio dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. A duração razoável resulta da obediência ao princípio da legalidade e da garantia de tempo plausível para cumprimento de todos os atos essenciais à observância de todos os princípios que formam o devido processo legal.⁴⁵

Luiz Guilherme Marinoni traça contornos da integração entre a norma processual e material, sob o prisma constitucional, esclarecendo que o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva incide sobre a atuação do magistrado que tem a função de ser o diretor do processo, uma vez que possui o dever de retirar das

⁴⁴ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.43.

⁴⁵ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.43.

regras processuais a potencialidade capaz de dar efetividade a qualquer direito material.⁴⁶

Alexandre Freitas Câmara assevera que nosso sistema processual foi formulado e estruturado para garantir a efetividade do processo, dizendo que há instrumentos processuais que podem garantir certa efetividade e economia no processo. Ao mesmo tempo, o autor demonstra preocupação com a prestação jurisdicional, salientando que nosso legislador se valeu de suas armas para atacar o alvo errado, alegando que os maiores problemas da atuação jurisdicional no Brasil, a morosidade do processo e a qualidade das decisões judiciais, devem ser resolvidos por meio de reformas estruturais.⁴⁷

A respeito do devido processo legal, este princípio constitucional não pode ficar entendido como apenas um procedimento desenvolvido em juízo, tendo uma função real de atuação sobre os procedimentos, de forma que proporcione uma tutela jurisdicional em compasso com a supremacia da Constituição e com a garantida de efetividade dos direitos fundamentais. O devido processo legal tem a função de realizar, de forma efetiva, os direitos materiais, tendo implicitamente em seu conceito o escopo de processo justo.⁴⁸

O devido processo legal se mostra, portanto, como uma garantia que protege a melhor forma de procedimento dos atos processuais, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior.⁴⁹

Assim, o devido processo legal tem que evitar os ritos processuais arcaicos e que não se justificam, impedindo a falta de eficiência organizacional da máquina judiciária, reduzindo os atos desnecessários tanto das partes quanto dos órgãos judiciais, no que se refere aos atos procrastinatórios. A duração prolongada dos processos ocorre em face da inobservância do procedimento legal, considerando a tolerância, por parte dos magistrados, frente aos desvios procrastinatórios praticados por aqueles com interesse no prolongamento do processo.⁵⁰

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**: teoria geral do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1.

⁴⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2007a. v. 1.

⁴⁸ JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. 2015.56, vol. 1: Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 49.

⁴⁹ JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. 2015. 56, vol. 1: Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 48.

⁵⁰ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.43-44.

Horácio Wanderlei Rodrigues e Eduardo Lamy afirmam que o direito à prestação jurisdicional em prazo razoável já existia antes mesmo da Emenda Constitucional número 45, de 2004, já se caracterizando como uma realidade jurídica. Referido professor aborda que a questão do prazo razoável já está inserida como princípio derivado ou subprincípio do devido processo legal, previsto expressamente no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Aborda ainda que a efetividade de tal garantia passa pela existência de instrumentos processuais acessíveis, céleres e efetivos na resolução de conflitos de interesses. A garantia do devido processo legal exige uma prestação jurisdicional em um prazo razoável, com existência de meios adequados à sua efetivação.⁵¹

Com relação à esfera internacional, o Brasil efetivou a internalização da norma referente à garantia de cumprimento de prazos razoáveis no âmbito de sua legislação infraconstitucional, já que aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos no dia 26 de maio de 1992, com ratificação no dia 25 de setembro e promulgação no dia 09 de novembro de 1992. O inciso I, do artigo 8º da referida convenção dispõe, como garantia judicial, de que toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. Portanto, a exigência de uma prestação jurisdicional em prazo razoável não seria uma inovação da Emenda Constitucional 45, já que tal exigência foi trazida pela Convenção Americana de Direitos Humanos, integrando o nosso ordenamento jurídico desde 1992.⁵²

A emenda constitucional 45 trouxe alguns pontos importantes, qual sejam, a obrigatoriedade de prestação jurisdicional em prazo razoável, com a devida inclusão da norma em dispositivo próprio que integra o texto constitucional; o estabelecimento de definição de que prazo razoável é o prazo legal; a exigibilidade de existência de meios que possam garantir a celeridade do processo; e determinações relativas à organização do Poder Judiciário tendentes a auxiliar no cumprimento do mandamento constitucional. O direito à razoável duração do processo, sendo norma que define o direito e garantia fundamental, tem aplicabilidade imediata, conforme previsão do

⁵¹ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p.148.

⁵² RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 148-149.

parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição Federal. Dessa forma, não há mais razão para o não cumprimento desse direito fundamental. Existirão entraves sociais, políticos, econômicos, culturais e processuais, o que representam restrições a sua efetivação absoluta.⁵³

Quando a tomada de medidas procrastinatórias por qualquer das partes ou de seus procuradores provocar retardamento da prestação jurisdicional, o órgão jurisdicional competente deve tomar as medidas cabíveis, aplicando as penas previstas, com o devido encaminhamento da denúncia ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, isso no fato de o advogado ter tido a intenção dolosa de adiamento do término do processo. Em tal caso, ocorrerá o não cumprimento da garantia de prestação jurisdicional em prazo razoável nas hipóteses em que o órgão jurisdicional não realizar as providências necessárias.⁵⁴

Se a demora na prestação jurisdicional ocorrer em face de culpa do órgão jurisdicional que não cumpriu os prazos legais de forma efetiva, obviamente também devem ser tomadas medidas cabíveis, inclusive com reclamação perante a Corregedoria Geral de Justiça e o Conselho Nacional de Justiça. Se a demora se der em virtude da complexidade da demanda, claramente não há que se falar em desrespeito à prestação jurisdicional em prazo razoável, considerando que a demora deve nascer de certa omissão dolosa ou culposa do Poder Judiciário. A omissão é dolosa quando o órgão jurisdicional não cumpre os prazos determinados de forma voluntária, proposital. A omissão culposa ocorre quando há culpa do Poder Judiciário, sendo involuntária, decorrendo de excesso de trabalho, ausência de estrutura e de outros problemas administrativos e técnicos.⁵⁵

A efetividade processual também significa economia no processo, de modo que deve existir o máximo de produtividade com eficiência dos atos, consumindo o mínimo de custos e despesas. A clássica obra com o título “Teoria Geral do Processo”, elaborada por Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, seguindo a linha da teoria instrumentalista do processo, diz:

Se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata

⁵³ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p149.

⁵⁴ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p.150.

⁵⁵ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 151.

de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado princípio da economia, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.⁵⁶

Por tudo, é de se notar que a efetividade do processo, aliada à celeridade processual, no sentido de efetivação de uma prestação jurisdicional em prazo razoável, é primordial para o próprio sucesso da função do Estado, no sentido de proporcionar uma tutela jurisdicional efetiva para todos os cidadãos, sob pena de acionamento do próprio Estado pelos jurisdicionados, em face de ocorrência de eventuais danos materiais ou morais surgidos da conduta lesiva do órgão estatal jurisdicional. A utilização de novas ferramentas e mecanismos processuais no sentido de oferecer mais efetividade ao processo é um caminho que deve ser trilhado em prol de todo o sistema de justiça.

Quanto ao acesso à justiça, segundo ponto teórico essencial para o presente trabalho, pode-se afirmar que

o direito de ação, tradicionalmente reconhecido no Brasil como direito de acesso à justiça para a defesa de direitos individuais violados, foi ampliado pela Constituição de 1988, à via preventiva, para englobar a ameaça, tendo o novo texto suprimido a referência a direitos individuais. É a seguinte a redação do inciso XXXV do artigo 5º: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.⁵⁷

Seguindo, portanto, essa linha de que o acesso à justiça representa o direito de ação para a concretização de tal garantia constitucional, a Carta Magna previu a assistência judiciária aos que demonstrarem insuficiência de recursos, estendendo-a também para a fase pré-processual. A assistência judiciária constitui um dever do Estado, ficando obrigado a organizar a carreira jurídica dos defensores públicos.⁵⁸

Entretanto, sabemos que o conceito de acesso à justiça não se restringe apenas ao direito de ação. O acesso à justiça deve ser tomado como um direito fundamental, de modo que deve ser entendido de uma forma mais ampla que o acesso ao judiciário, significando, sobretudo, acesso a direitos e a informações. Dentro de uma concepção axiológica, o acesso à justiça não pode ficar limitado ao sinônimo de

⁵⁶ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 79.

⁵⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.87.

⁵⁸ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.88.

acesso ao judiciário e suas instituições, mas exatamente a uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano.⁵⁹

Horácio Wanderlei Rodrigues e Eduardo Lamy emitem importantes declarações, pontuando que o acesso à justiça deve ser considerado como um princípio que norteia o Estado, devendo o direito processual buscar a extinção das desigualdades que possam impedir o acesso e também a participação, através do próprio processo, na gestão do Estado e na concretização da democracia e da justiça social. Por fim, diz que a jurisdição deve ser capaz de realizar seus objetivos de forma efetiva.⁶⁰

Paulo Bonavides salienta a necessidade de interpretação e aplicação das normas jurídicas sob a ótica constitucional e dos direitos fundamentais, alegando que os direitos fundamentais são a bússola das Constituições, dizendo ainda que a pior das inconstitucionalidades é aquela oriunda de vício material.⁶¹

Cândido Rangel Dinamarco leciona que o “acesso à justiça é, mais do que ingresso no processo e aos meios que ele oferece, modo de buscar eficientemente, na medida da razão de cada um, situações e bens de vida que por outro caminho não se poderia obter”.⁶²

Referido professor e jurista ainda afirma que o acesso à justiça implica o ingresso a uma ordem jurídica justa, sendo necessário que as pretensões apresentadas perante o Poder Judiciário cheguem efetivamente ao julgamento de fundo, sem a intensificação de fatores capazes de truncar a tramitação do processo.⁶³

Para José Afonso da Silva, o acesso à justiça significa o direito de procura a uma proteção advinda do Poder Judiciário, buscando-se a solução de um conflito de interesses. O Poder Judiciário deve promover a administração da justiça como valor. Para o jurista, o Estado não pode mais se satisfazer apenas com uma simples solução processual para a lide. Cada decisão judicial deve contribuir para a construção de uma

⁵⁹ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994, p.28.

⁶⁰ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria Geral do Processo**. 3ª Ed. São Paulo: Elsevier Editora, 2012, p.72.

⁶¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

⁶² DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p.283.

⁶³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v.I. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

sociedade justa. A justiça deve ser um valor fraterno e supremo, sendo também pluralista e sem preconceitos.⁶⁴

Importante destacarmos que a questão sobre a jurisdição e o acesso à justiça, segundo Boaventura de Sousa, é aquela que equilibra as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade econômica. A jurisdição e o acesso à justiça, portanto, devem ser direcionados seguindo o paradigma do Estado Democrático de Direito. A jurisdição, objetivando a realização dos propósitos do Estado; o acesso à justiça, reduzindo as desigualdades. O processo possibilitaria a participação do cidadão na administração e alcance do bem comum.⁶⁵

Pontuando sobre o foco de aplicabilidade, o acesso à justiça apresenta três pilares básicos: um, no sentido restrito, significando apenas o acesso à tutela jurisdicional. Outro, no sentido amplo, referindo-se ao verdadeiro acesso à proteção de direitos ou interesses violados. Numa visão integral, é um acesso ao próprio Direito, a uma ordem jurídica justa.⁶⁶

Não é suficiente apenas se assegurar o acesso ao judiciário, devendo ser colocado em primeiro plano o efetivo acesso à educação, à saúde, à segurança e ao trabalho lícito, já que o Estado deve proporcionar ao cidadão o gozo de seus direitos, ficando a proteção do Poder Judiciário limitada a um meio de instrumento sancionatório, devendo ser acionado nos casos de lesão ou ameaça a direitos.⁶⁷

Quanto à necessidade de concretização do acesso à Justiça no Estado Democrático de Direito, Mauro Cappelletti assevera que, quando ausentes mecanismos de efetiva reivindicação, não resta nenhum sentido à titularidade de direito, razão pela qual o direito de acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido entre os novos direitos individuais e sociais. O acesso à Justiça pode ser desafiado como o requisito essencial, o mais primário dos direitos humanos, de um

⁶⁴ SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a Constituição. São Paulo, Malheiros, 2000, p.150.

⁶⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo, Cortez, 1999, p23 e 167.

⁶⁶ BENJAMIN, Antônio Herman V. **A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico**: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: Milaré, édís (coord.). **Ação Civil Pública-Lei7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995, p.74-75.

⁶⁷ GRECO, Leonardo. **Acesso à Justiça no Brasil**. Revista do Curso de Direito da Univale, no 1. Governador Valadares: Univale, Jan./jun.98, p.70.

sistema jurídico moderno e igualitário que possa garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.⁶⁸

Entretanto, visualizando a realidade do ordenamento jurídico brasileiro, o direito constitucional de acesso à Justiça não é efetivado integralmente no ordenamento e dentro do processo judicial, não havendo a concretização deste direito fundamental pelo Poder Judiciário em prol do cidadão jurisdicionado. A garantia integral de acesso à Justiça requer uma atuação sistemática e eficiente do Poder Judiciário, considerando padrões de funcionalidade e de técnicas processuais, sendo também essencial a eficiência administrativa.

O pleno acesso à Justiça é ainda uma visão distante, necessitando de muitos aprimoramentos que transcendem reformas de Direito Processual ou judiciárias. Devem partir iniciativas de realização do acesso à Justiça não somente dos operadores do direito, mas também de toda a sociedade.⁶⁹

Fernando de Castro Fontainha aponta claramente as dificuldades existentes no tocante ao acesso à Justiça no Brasil, reconhecendo a questão como um problema e um movimento. É um problema na medida em que se coloca como necessidade de resolução de inúmeras irregularidades em um mundo populoso de miseráveis e explorados. É um movimento porque nosso engajamento na sua resolução representa mais que um estudo na obtenção de sua perfeita e científica caracterização, de modo que o cientista é colocado a explicar o real, no sentido de uma profunda e radical transformação da realidade.⁷⁰

Cappelletti assevera que

mais obviamente o movimento do acesso à Justiça, por que não se contenta com uma mera descrição do ato jurídico positivo, propõe também uma grande responsabilidade do jurista no plano da elaboração, ou da projeção, das reformas, de modo a responderem, a contento, aos critérios da acessibilidade.⁷¹

Pedro de Abreu nos ensina que a criação dos juizados especiais, no Brasil, proporcionou uma recuperação histórica de conhecimentos adquiridos no período colonial e republicano, considerados amplamente como importantes no processo de formação do Estado Brasileiro e de nossa cultura jurídica, política, social e econômica,

⁶⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris ed., 1988.

⁶⁹ FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à Justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.37.

⁷⁰ FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à Justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.133.

⁷¹ CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. In **XIII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil**. 1990. Belo Horizonte. RePro 61, pp.146-147.

no caminho para o movimento de uma justiça democrática, acessível a todos os níveis da sociedade.⁷²

A criação dos juizados especiais, considerando sua constitucionalização, incluindo a aprovação da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, significou uma real democratização do acesso à justiça e a expansão do poder e da capacidade do Poder Judiciário de interferir na esfera da sociabilidade.⁷³

Essencial destacarmos a importância trazida pela Lei dos Juizados no que se refere ao acesso à justiça e à própria simplificação e celeridade da comunicação dos atos do processo. Os juizados especiais fizeram enfrentamento ao formalismo, trazendo um procedimento informal, célere e simplificado, sendo tais características implantadas em prol de todos os jurisdicionados, já que potencializou o acesso à justiça e a efetividade do processo.

Seguindo a linha positiva peculiar do procedimento dos juizados, o princípio da instrumentalidade das formas está previsto com intensidade, estando inserido nos princípios da simplicidade e informalidade. A decretação de alguma nulidade durante a relação processual somente poderá ser efetivada por razões intransponíveis, valorizando sempre o conteúdo, fazendo valer a justiça processual.⁷⁴

Cândido Rangel Dinamarco se manifesta com propriedade acerca do procedimento exemplar dos juizados especiais e do acesso à Justiça, afirmando que, do ponto de vista de procedimentos, a fórmula está contida no artigo 2º da Lei dos Juizados Especiais, que dispõe sobre os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Tais proclamações têm o significado sistemático de buscar a deformalização, que é uma tendência universal em benefício do efetivo acesso à Justiça. Nos juizados especiais ou em outros juízos, tem-se por ponto de honra “a eliminação de atos desnecessários e a flexibilização formal de todos os necessários: as formas são necessárias, mas o formalismo é uma deformação”. O autor também afirma: “os juizados são filhos de um movimento desburocratizado que se instalou no país na década passada, com a ideia de que as

⁷² ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2004, p.173.

⁷³ VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro, Revan, 1999, p.153.

⁷⁴ BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. **Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal**: a Lei 9.099 e sua doutrina mais recente. Rio de Janeiro, Forense, 1997, p.9.

complicações e formalismos processuais constituem inexplicáveis e ilegítimos obstáculos ao pronto e efetivo acesso à ordem jurídica”.⁷⁵

Assim, o direito constitucional de acesso à Justiça constitui um dos alicerces do Estado Democrático de Direito e o verdadeiro caminho para o alcance e concretização de uma ordem jurídica justa que deve ser destacada como um valor supremo de toda a sociedade de direito.

2.2 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Encerrando o tema deste capítulo, passamos às considerações sobre o processo judicial eletrônico, disciplinado pela Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, prevendo a informatização do processo judicial. O seu artigo primeiro dispõe que será admitida a utilização do meio eletrônico na tramitação dos processos judiciais, na comunicação de atos e, também, na transmissão de peças processuais. A lei de informatização do processo judicial se aplica aos processos civis, penais e trabalhistas, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.⁷⁶

A referida lei de informatização do processo judicial inaugurou o processo eletrônico no Brasil, chamado impropriamente de processo virtual, sendo uma tentativa de agilizar o processo ortodoxo, utilizando-se a informática. A comunicação de atos se refere a qualquer meio de ciência dos partícipes do processo, como a citação e a intimação. As peças do processo podem ser transmitidas por meio eletrônico, através de técnica de escaneamento, permitindo o envio via internet de documentos que devam ser inseridos nos autos digitais, como uma certidão, uma escritura etc. Meio eletrônico é qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais. A técnica dessa transmissão de dados é a chamada transmissão *on-line*, caracterizado como programa de computador ativado e disponível para certas operações, podendo se comunicar com vários computadores. A situação *off-line* seria o contrário, ocorrendo quando um programa de computador não consegue se comunicar com outros computadores.⁷⁷

⁷⁵ DINAMARCO, Cândido R. **Os juizados especiais e os fantasmas que os assombram**. Tribuna da Magistratura, Caderno de Doutrina, São Paulo/Maio 1996. p.2.

⁷⁶ BRASIL. **Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2006.

⁷⁷ ALVIM, J.E. Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Luiz. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 15-19.

Transmissão eletrônica é todo meio de comunicação a distância através do uso de redes de comunicação, como a rede mundial de computadores, a qual é entendida como uma área da internet que possui documentos em formato de hipermídia, sendo uma combinação de hipertexto com multimídia. Esse termo multimídia é usado para definições de documentos de computador compostos de elementos de várias mídias, como, por exemplo, áudio, vídeo, ilustrações e textos. A assinatura eletrônica é uma forma de garantir que o documento foi devidamente confeccionado pelo seu autor, com conteúdo íntegro, considerando que a criptografia assimétrica, arte de escrever em cifras e códigos com utilização de algoritmos matemáticos, cria um vínculo entre a assinatura e o conteúdo e corpo do documento.⁷⁸

É importante destacarmos que o processo judicial eletrônico é um conjunto de normas e especificações técnicas tendentes a regular a transmissão de dados entre computadores através de programas específicos, com a correção de erros, chamado de protocolo de transmissão de dados. O protocolo é um documento que garante que a remessa foi recebida de forma satisfatória, fazendo com que o remetente tenha o comprovante de envio. Ao final, restará efetivado um envio de e-mail para o endereço indicado no envio da remessa. Alguns protocolos ainda proporcionam a utilização de senha de acesso, com retificação da proposta.⁷⁹

O capítulo segundo da lei do processo judicial eletrônico trata exclusivamente da comunicação eletrônica dos atos processuais, detalhando que os tribunais poderão criar Diário de Justiça Eletrônico, disponibilizando em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. Esclarece ainda que o conteúdo das publicações e o sítio deverão ser assinados digitalmente; que a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, à exceção dos casos que, por norma legal, exigem intimação ou vista pessoal; que os prazos processuais iniciarão no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação; que as intimações serão realizadas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do artigo 2º da lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico; que será considerada efetivada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-

⁷⁸ ALVIM, J.E. Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Luiz. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p.19-20.

⁷⁹ ALVIM, J.E. Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Luiz. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p.26.

se nos autos a sua realização; que nos casos urgentes, em que a intimação feita na forma da lei causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for constatada tentativa de fraude ao sistema, o ato processual será realizado por outra forma que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz; e que as intimações, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. Por fim, há disposição sobre as cartas precatórias, rogatórias e de ordem, incluindo qualquer comunicação oficial que ocorra entre os órgãos do Poder Judiciário ou entre os deste e os dos demais Poderes, no sentido de que se seguirá de forma preferencial o meio eletrônico.⁸⁰

Percebe-se que o Diário de Justiça Eletrônico não é uma novidade no nosso sistema jurídico, já sendo utilizado nos estados. Entretanto, com a Lei 11.419/06, passou a ser um instrumento oficial destinado a veicular atos processuais com o objetivo de ciência às partes, no processo eletrônico. No Estado de Santa Catarina, o Diário de Justiça Eletrônico é o órgão oficial de divulgação dos atos processuais e administrativos do Poder Judiciário, de modo que a imprensa foi substituída, no tocante às matérias da Justiça Estadual. O Diário de Justiça Eletrônico estará situado em sítio da rede mundial de computadores, conhecido como *site*, substituindo o órgão oficial.⁸¹

No que se refere às intimações eletrônicas, o portal próprio é caracterizado como um sítio privado que os internautas utilizam para a divulgação e recepção de dados, de modo que, pelo cadastro, com o fornecimento do interessado desse endereço eletrônico, a intimação será efetivada através de seu intermédio, dispensando qualquer outra forma de ciência. A intimação depende de acesso à internet, do dia em que o intimando faça a consulta eletrônica. Quem se cadastrar ou se credenciar para fins de intimações eletrônicas deverá acessar o portal no prazo de dez em dez dias, uma vez que qualquer intimação será considerada positivada ao fim desse prazo. Tudo que ocorre na via eletrônica é bastante rápido, considerando que, nos casos urgentes, deve ser dada importância maior à via eletrônica, não havendo que se falar em prejuízo às partes. Na hipótese de qualquer das partes pretender burlar o sistema eletrônico, o magistrado deverá determinar a intimação por outra

⁸⁰ BRASIL. **Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2006.

⁸¹ ALVIM, J.E. Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Luiz. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p.29-30.

forma que não a eletrônica. As citações de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, incluindo a Fazenda Pública, poderão ser realizadas pelo meio eletrônico, devendo a integralidade dos autos ser disponibilizada ao citando. No caso do processo eletrônico, esse acesso integral aos autos é a essência, sendo o mínimo que se possa exigir. As cartas de ordem, precatórias ou rogatórias, também poderão ser expedidas por meio eletrônico. Tais cartas são demoradas, já que dependem de uma postagem e remessa de um local para outro, de modo que sua expedição na modalidade eletrônica irá agilizar o processo, com cumprimento em um mínimo de espaço de tempo.⁸²

No capítulo terceiro da Lei do Processo Judicial Eletrônico, há disposição de que os órgãos do Poder Judiciário desenvolverão sistemas eletrônicos de processamento de demandas judiciais, utilizando autos total ou parcialmente digitais, através da rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. Há menção da necessidade de que os atos processuais do processo eletrônico sejam assinados eletronicamente.⁸³

O Processo Judicial Eletrônico também deve respeito aos princípios processuais constitucionais, dentre os quais o devido processo legal, estando restrito às formalidades essenciais do processo tradicional, sob pena de nulidade. Deve ser observado um bojo de normas disciplinadoras da função jurisdicional estatal. Há os princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurando a eficiência da comunicação dos atos processuais no que se refere à produção de provas e ao conhecimento de alegações da parte contrária. O princípio da publicidade também deve ser respeitado, dando conhecimento às partes de toda a tramitação processual, com direito a manifestação. O acesso à justiça é concretizado, no processo eletrônico, com a potencialização da facilidade de efetivação de interesses buscados judicialmente, com a diminuição de custas processuais. O princípio da celeridade é alcançado, uma vez que o processo eletrônico reduz o tempo que tramitação processual, com a prolação mais rápida da sentença, proporcionando às partes maior satisfação processual. O processo eletrônico se manifesta, em algumas etapas, com formas diferentes de realização de atos processuais e, em outras, significa uma

⁸² ALVIM, J.E. Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Luiz. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p.33-37.

⁸³ BRASIL. **Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2006.

revolução de conceitos, devendo os meios de realização de intimação e de contagem de prazos serem compatíveis à realidade virtual do processo, tendo o tempo e o espaço uma concepção diferente daquela existente no processo tradicional.⁸⁴

Todas as citações, intimações e notificações, incluindo as da Fazenda Pública, devem ser feitas através do meio eletrônico, na forma da Lei de Informatização do Processo Judicial. A norma legal também se refere a outra questão importante sobre comunicação eletrônica dos atos do processo, mencionando que as citações, intimações, notificações e remessas que possibilitem o acesso à integra do processo devido serão tratadas como vista pessoal da parte interessada para todos os efeitos legais. A Lei 11.419 esclarece também que, se ocorrer inviabilidade de uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, em face de alguma justificativa técnica, os atos do processo serão praticados conforme as regras ordinárias, havendo a digitalização do documento físico, sendo posteriormente destruído.⁸⁵

Em se tratando de citações, intimações e notificações, as quais se caracterizam como atos processuais, viabilizando o acesso ao citado, intimado ou notificado, é óbvio que existe uma vista pessoal para todos os efeitos legais. A remessa significa a conclusão, de modo que se fazendo conclusos os autos, está havendo a remessa deles para o magistrado competente. É ainda importante frisar que, em caso de inviabilidade do uso do meio eletrônico para realização de citação, intimação ou notificação, tais atos poderão ser efetivados conforme as normas ordinárias, ocorrendo a digitalização do documento físico. Estando o processo judicial eletrônico em curso normal, devendo uma pessoa ser citada ou intimada, não havendo qualquer possibilidade de efetivação eletrônica de tais atos, portanto, haverá a prática de atos processuais não-eletrônicos. A prática de algum ato se torna impossível eletronicamente quando, em face de problemas técnicos, o sistema eletrônico impede o acesso às partes. Nessa hipótese, por exemplo, o documento físico de citação, intimação ou notificação será digitalizado, sendo destruído posteriormente.⁸⁶

⁸⁴ ALVIM, J.E. Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Luiz. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p.39-41.

⁸⁵ BRASIL. **Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2006.

⁸⁶ ALVIM, J.E. Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Luiz. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p.42-44.

O novo diploma processual civil, com atenção às novas tecnologias, prevê a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso de tecnologia de transmissão de sons e imagens em tempo real. A comunicação oficial pelo meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário, foi regulamentada pela Resolução 100 do Conselho Nacional de Justiça⁸⁷, prevendo o uso preferencial do chamado Sistema Hermes – Malote Digital, sem prejuízo de outras formas eletrônicas já trabalhadas e utilizadas pelos tribunais. O artigo 1º da referida Resolução dispõe que o sistema deve ser o veículo de comunicação oficial entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho de Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os tribunais descritos pelos incisos II a VII, do artigo 92 da Constituição Federal. O Conselho Nacional de Justiça mencionou que o Sistema Hermes – Malote Digital deve ser efetivado para expedição e devolução de cartas precatórias entre juízos de tribunais mais diversos. O Conselho Nacional de Justiça ainda recomendou que o referido sistema seja também usado como meio de comunicação oficial entre os órgãos dos tribunais e setores internos, magistrados e servidores.⁸⁸

O Processo Judicial Eletrônico depende de certos registros para seu desenvolvimento, como ocorre com a chamada distribuição. Tal distribuição pode ser realizada de forma direta pelos patronos das partes, sendo públicos e privados, automaticamente, sem interferência do cartório ou secretaria. A distribuição, portanto, deve ser feita pela forma eletrônica, estando a petição inicial em formato digital, sendo este o formato de inserção no processo eletrônico. Efetivada a distribuição, a petição inicial será autuada automaticamente, como ocorre no processo ortodoxo, com identificação do juízo, natureza do feito, número de registro, nomes das partes e a data de início. Há, no processo eletrônico, um comprovante de remessa eletrônica, não havendo o chamado recibo de protocolo. A juntada da contestação, de recursos e de petições em geral também serão feitas diretamente pelos advogados das partes, sem intervenção do cartório ou da secretaria, com comprovante de remessa eletrônica. Em se tratando de processo eletrônico, os atos processuais serão considerados tempestivos até às 24 horas do último dia do prazo. Por fim, é essencial

⁸⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução número 100**, de 24 de novembro de 2009. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2729>> Acesso em: 14 Agosto de 2019.

⁸⁸ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.571-572.

para a efetividade do Processo Judicial Eletrônico que os órgãos do Poder Judiciário mantenham equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição de todos os interessados e das partes processuais para eventuais distribuições de peças processuais.⁸⁹

No processo eletrônico, o Poder Judiciário se utiliza de sistemas digitais de processamento de ações judiciais, existindo autos digitais de forma total ou parcial, usando a rede mundial de computadores, com acesso através de redes internas e externas. A prática de atos processuais pela forma eletrônica será permitida com o uso de assinatura eletrônica. A citação eletrônica será menos utilizada do que a intimação eletrônica, tendo essa um uso mais generalizado, já que dependerá do conhecimento do endereço eletrônico da parte ré, tanto pelo autor da demanda quanto pelo Poder Judiciário, havendo a necessidade da devida confirmação de sua veracidade. A principal utilidade da citação eletrônica será nos casos de citação em demandas incidentais, sendo realizada diretamente ao patrono da parte, como na oposição, reconvenção, liquidação de sentença, embargos de terceiro, cumprimento de sentença e embargos à execução. Outra utilidade seria em citações de litigantes eventuais, como é o caso de bancos e concessionárias de serviço público, pactuando com o Poder Judiciário um certo convênio de estabelecimento de endereço eletrônico para o qual receberão as citações. Por fim, ainda seria utilizada para entes públicos que tenham feito também convênio com o Poder Judiciário.⁹⁰

Somente quando todos os órgãos do Poder Judiciário tiverem instalado o sistema para efetivar os atos processuais pelos meios eletrônicos é que as citações poderão ser realizadas dessa forma, nos processos civis, incluindo a Fazenda Pública. O ato citatório eletrônico somente terá validade se for efetivado sob as cautelas dispostas pelo artigo 5º da Lei do Processo Eletrônico para as intimações e a íntegra dos autos deve estar acessível ao citando. A citação eletrônica somente será direcionada para aqueles que tenham feito cadastro prévio perante o Poder Judiciário. Deve ser frisado que as tecnologias, dentre elas a informática, não poderão, de forma alguma, prejudicar a defesa da parte ré. É obrigatório que todos os elementos dos

⁸⁹ ALVIM, J.E. Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Luiz. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá Editora, 2008, 45-47.

⁹⁰ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 14ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012, p.507-508.

autos digitais estejam disponíveis, podendo ser visualizados integralmente pelo citado.⁹¹

No que se refere às intimações eletrônicas, Luiz Guilherme Marinoni se manifesta no sentido de que, para a diminuição de tempo do processo, o novo diploma processual prevê sua realização de forma preferencial por meio eletrônico, conforme inteligência do artigo 5º da Lei 11.419/2006.⁹²

Já Humberto Theodoro Júnior leciona que a via preferencial para as intimações é o meio eletrônico, conforme regulamentação da Lei 11.419/2006, em que há a disposição de cabimento de intimação eletrônica desde que o destinatário esteja cadastrado no Tribunal e que o ato seja realizado em portal próprio, com assinatura eletrônica.⁹³

No que tange às intimações eletrônicas do Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública, o novo diploma processual civil obriga tais instituições a manterem cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos. Deve ser enfatizado que é considerada pessoal a intimação efetivada de forma eletrônica, por carga ou remessa. Com a implantação do sistema processual eletrônico, as intimações eletrônicas da Fazenda Pública são consideradas pessoais. Seguindo a respeito da intimação das partes processuais, adotando-se assim a comunicação eletrônica dos atos processuais, deve ser considerada a intimação efetivada por meio do Diário de Justiça Eletrônico e a intimação feita pelo sítio eletrônico do tribunal para a ciência das partes. Quando a intimação é realizada via Diário de Justiça Eletrônico, o regime dos prazos é o mesmo da intimação feita pelo Diário impresso. Porém, a data de publicação é o primeiro dia útil ao da disponibilização da informação no Diário de Justiça Eletrônico. Por fim, quando não se utiliza o Diário de Justiça Eletrônico, a comunicação eletrônica do ato processual é efetivada pelo sítio adequado à ciência das partes, tendo a intimação sido realizada no momento do acesso do destinatário ao sítio. Entretanto, há uma estipulação máxima de dez dias corridos para que a parte acesse, sob pena de efetivação fictícia da intimação pelo simples transcurso dos dez

⁹¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.593.

⁹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 246.

⁹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado**. 20ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 300.

dias referidos. Isso ocorre para que a parte não utilize tais circunstâncias eletrônicas para protelar a sua intimação eletrônica.⁹⁴

A respeito da importância do processo judicial eletrônico, Elpídio Donizetti argumenta que a Lei 11.419/2006 representou importante avanço sobre a informatização do processo judicial, uma vez que acarretará a diminuição dos autos físicos, reduzindo o uso e o custo do papel e ainda retirando sua produção e guarda.⁹⁵

Antes de finalizarmos a seção, não poderíamos deixar de expor as considerações feitas por Luis Carlos Cancellier de Olivo, que já falava sobre a informatização do Poder Judiciário e o processo digital. Em sua dissertação de Mestrado apresentada no ano de 2001, na cidade de Florianópolis, dirigida ao programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, trouxe importantes conteúdos relacionados à utilização da tecnologia no âmbito do Poder Judiciário e nos processos judiciais, tudo isso a partir da recepção da Lei 9800, de 26 de maio de 1999. Referida lei apresentava questões sobre a permissão às partes de utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.⁹⁶

Cancellier se referiu a pontos primordiais do processo judicial eletrônico, mencionando que a internet é utilizada como meio de facilitação de acesso ao Poder Judiciário, sendo por meio da instrução profissional dos operadores do direito, sendo pela colocação de informações efetivas e relevantes de atos processuais, reduzindo a distância entre as partes do processo. Pontua que a informatização do Poder Judiciário é um fator importante e de peso no que se refere à efetivação do princípio constitucional do acesso à Justiça. A questão do acesso à Justiça não pode ficar restrita apenas ao acesso aos órgãos do Poder Judiciário, devendo se viabilizar o verdadeiro acesso a uma ordem jurídica justa. O professor ainda enfatiza que os profissionais operadores do Direito devem utilizar os recursos postos à disposição de

⁹⁴ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.611-612.

⁹⁵ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 18ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 128.

⁹⁶ OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Informatização do Judiciário e processo digital: limites e possibilidades a partir da recepção da Lei 9.800/99**. 2001. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós-Graduação em Direito, UFSC, Florianópolis, 2001.

todos pela Internet, atendendo os objetivos individuais e corporativos, como também atingindo a finalidade de democratização e de modernização do processo judicial.⁹⁷

Por fim, é de se vislumbrar a enorme importância do processo judicial eletrônico para toda a sociedade, não somente para a comunidade jurídica, considerando que proporciona a efetividade do processo, tornando-o mais célere e eficaz, permitindo a visualização imediata de todas as fases processuais, trazendo segurança e agilidade. Ademais, o armazenamento de autos digitais no lugar dos físicos representa um significativo avanço do uso da tecnologia no âmbito do Poder Judiciário. A redução de espaços físicos para depósito de processos revolucionará toda a estrutura e a logística judicial.

2.3 MEIOS TRADICIONAIS DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Nessa seção serão destacados os meios tradicionais de comunicação dos atos do processo, dando ênfase aos procedimentos clássicos previstos no Código de Processo Civil, cumprindo, assim, o contraditório dentro do processo judicial.

O código atual reconhece como ato de comunicação processual apenas a citação e a intimação, de modo que foi eliminada a distinção existente entre intimação e notificação. Notificação é uma forma de declaração de algo juridicamente relevante à outra parte, com a qual se mantém uma relação jurídica. Já a interpelação é como a notificação, mas contendo a função também de constituir em mora a outra parte. A notificação permaneceu presente apenas no procedimento de jurisdição voluntária, em que a parte interessada deseja se manifestar formalmente em relação a outra sobre algum fato relevante juridicamente.⁹⁸

Os órgãos responsáveis pela comunicação dos atos processuais são o escrivão e o oficial de justiça. O juiz determina ao escrivão a prática de algum ato em forma de despacho nos autos. As ordens aos oficiais de justiça são enviadas por meio de mandados, sendo documentos avulsos que, depois que devidamente cumpridas as diligências, são juntados aos autos para efetivação e integração do ato processual de comunicação. Em determinadas circunstâncias processuais, o juiz pode utilizar de

⁹⁷ OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Informatização do Judiciário e processo digital**: limites e possibilidades a partir da recepção da Lei 9.800/99. 2001. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós-Graduação em Direito, UFSC, Florianópolis, 2001.

⁹⁸ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.571.

órgãos estranhos e externos ao juízo para a comunicação dos atos, como o Correio e a Imprensa.⁹⁹

Conforme destaca Alexandre Freitas Câmara, o sistema processual civil é muito simples no tocante à comunicação dos atos do processo, prevendo apenas a citação e a intimação, considerando ainda a comunicação entre juízos que se faz através das cartas, as quais podem ser de diversas modalidades, variando conforme os juízos.¹⁰⁰

A citação é prevista como o primeiro ato processual de comunicação, sendo dirigida ao sujeito passivo da relação processual, no sentido de que foi proposta uma demanda judicial contra ele, para que possa realizar a sua defesa. A citação, portanto, possui duas funções: uma, no sentido de convocar o réu a juízo e outra, para ciência do inteiro teor da demanda pleiteada.¹⁰¹

A citação é caracterizada como condição de eficácia do processo em relação ao réu, sendo meio de validade dos atos processuais posteriores. A sentença deve, portanto, ser proferida em processo no qual existiu citação válida, sob pena de nulidade a qualquer tempo. A citação não é pressuposto de existência do processo, uma vez que ela passa a existir em momento posterior, devendo ser realizada em uma fase que é posterior à existência e à formação do processo. Portanto, quando a citação ocorre, o processo já existia.¹⁰²

A citação seria o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integralização da relação processual. Não havendo a citação do réu, não se efetiva a relação processual e torna-se sem efeito e sem operação a sentença. Portanto, é indispensável a citação do réu ou do executado para a validade do processo.¹⁰³

Luiz Rodrigues Wambier explica que

a relação jurídica processual começa a formar-se com o ato de propositura da demanda, mediante distribuição ou despacho na petição inicial, mas nesse ato tem ela configuração ainda linear, ligando apenas autor e juiz. Já apresenta alguns efeitos, é certo, mas ainda não se encontra completada,

⁹⁹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.571-572.

¹⁰⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 22ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p.262-263.

¹⁰¹ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 14ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012, p.493.

¹⁰² DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 14ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012, p.493-494.

¹⁰³ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.578.

pela ausência do réu, que ainda não teve ciência da demanda contra si proposta. Somente com a citação, a relação processual assume a configuração triangular.¹⁰⁴

Alexandre Freitas Câmara define o ato citatório como responsável para integrar o demandado na relação processual, angularizando-a. Ajuizada a ação, a citação outorga ao demandado a característica de parte do processo, proporcionando a integralidade da relação processual, já que estava estabelecida apenas entre autor e Estado. A citação ocorre apenas para aquele que deve configurar no polo passivo da demanda. A citação válida é primordial para que o processo se desenvolva de forma regular.¹⁰⁵

Pode ser caracterizada a citação como um importante elemento que instaura o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade, impedindo a sentença de produzir a coisa julgada. A qualquer tempo, portanto, o réu poderá alegar a nulidade da decisão. O requisito de validade do processo não é somente a citação, sendo exatamente a citação válida, devendo as citações e intimações serem feitas com a observância das prescrições legais.¹⁰⁶

Uma questão importante a ser abordada seria o requisito da “pessoalidade” do ato citatório. A regra geral é que a citação será feita na pessoa do réu. No caso de relativamente capaz, será feita na sua pessoa e na do seu assistente legal. A citação do absolutamente incapaz será realizada na pessoa do representante somente. A citação da União, do Estados, do Distrito Federal e dos territórios será efetivada na pessoa de seus procuradores. A citação dos municípios na pessoa do prefeito ou procurador; das autarquias, na pessoa do presidente, diretor ou órgão indicado; da massa falida, na pessoa do síndico; da herança jacente ou vacante, na pessoa do curador; do espólio, na pessoa do inventariante, e se for dativo, na pessoa de todos os herdeiros; das pessoas jurídicas de direito privado, na pessoa de quem os estatutos designarem ou não havendo referência, na pessoa dos diretores ou pessoa com poderes de gerência geral ou de administração; das sociedades sem personalidade, na pessoa a quem couber a administração dos seus bens; do condomínio, na pessoa do administrador ou síndico; e das pessoas jurídicas estrangeiras, na pessoa do

¹⁰⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; CORREIA, Flávio Renato; TALAMINI, Eduardo. **Teoria Geral do Processo e Processo de conhecimento**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.318.

¹⁰⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 22ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p.263.

¹⁰⁶ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.578-579.

gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.¹⁰⁷

José Carlos Barbosa Moreira classifica a citação em pessoal e não pessoal. A primeira, quando for dirigida ao próprio réu ou a seu representante legal, utilizando-se as suas formas possíveis. A segunda, quando efetivada a procurador legalmente autorizado a receber o ato, com poderes para tanto, ou por disposição legal. A citação não pessoal também é feita a mandatário, administrador, feitor ou gerente.¹⁰⁸

Importante destacarmos sobre o tema do suprimento da citação, de modo que a nulidade ou falta de citação é suprida pelo comparecimento espontâneo do réu ou do executado. A simples presença do requerido nos autos produz os efeitos da citação. Assim, a parte é considerada citada pelo comparecimento, começando a contar daí o prazo para a defesa. Deve-se frisar que a presunção de ciência dos atos do processo se dá pela retirada dos autos do cartório ou da secretaria, com carga para o advogado, isso em se tratando de processo físico, não se admitindo que uma simples petição de vista possa se efetivar a citação do réu, devendo ocorrer obrigatoriamente a carga dos autos ao advogado constituído.¹⁰⁹

Passando para o tema principal da presente seção, há as modalidades procedimentais clássicas de efetivação da citação. Primeiramente, é previsto o correio como o primeiro meio tradicional de realização da citação, sendo a regra geral no Direito Processual Civil, não dependendo de requerimento da parte interessada. A correspondência deverá estar acompanhada, principalmente, da cópia da petição inicial, com a cópia do despacho do juiz; da indicação do prazo para a defesa; da indicação também do juízo e do cartório por onde tramita o processo; e da indicação do endereço do cartório onde está o processo.¹¹⁰

O uso do correio como meio de efetivação da citação, sendo a regra geral, as demais são exceções, dependendo, assim, de certas condições previstas pelo código. Será realizada por meio de um ofício do escrivão enviado pelo correio, com o devido aviso de recebimento. Caracteriza-se como uma citação real, que se concretiza com

¹⁰⁷ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 14ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012, p.497.

¹⁰⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 28ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p.28.

¹⁰⁹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.579-580.

¹¹⁰ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 14ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012, p.504.

a entrega efetiva da correspondência ao réu. A carta de citação deverá conter o prazo para a resposta do réu, esclarecendo o juízo e o cartório com o endereço, devendo, ainda, conter a advertência sobre a revelia.¹¹¹

A regra geral de entrega da correspondência pelo carteiro seria aquela feita diretamente ao citando, se for pessoa física, com assinatura de recibo. Se o citando for pessoa jurídica, a entrega será na pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, com a assinatura do recibo. Por fim, a citação postal exige o aviso de recebimento, podendo ser feita para qualquer comarca do país.¹¹²

Importante se destacar o caso de recusa de recebimento do ofício enviado pelo correio ou de assinatura do recibo de recebimento. Se tais fatos ocorrerem, será considerada frustrada a diligência citatória, uma vez que o carteiro não possui fé pública, não podendo considerar o citando ciente. Resta então o autor requerer a efetivação da citação por mandado.¹¹³

Quando a citação é realizada pelo correio e o citando é pessoa jurídica, temos que o novo diploma processual civil regulamentou expressamente tal situação, prevendo que será válida a citação postal feita à pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, sendo possível também a entrega a funcionário da empresa responsável pelo recebimento de correspondências. Portanto, a carta não pode ser entregue a qualquer pessoa ou funcionário da empresa, demonstrando que o novo código seguiu entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça.¹¹⁴

Quando o citando for morador de condomínio edilício ou de loteamento com controle de entrada, a entrega da carta de citação será dirigida a funcionário da portaria com responsabilidade de recebimento de correspondências. Pode ocorrer a recusa por tal funcionário, devendo, assim, ocorrer a declaração de que o destinatário da carta está ausente.¹¹⁵

¹¹¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.589.

¹¹² DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 14ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012, p.505.

¹¹³ MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. V.II. p.221.

¹¹⁴ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.589-590.

¹¹⁵ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.590.

Por fim, há situações previstas que inadmitem a citação pelo correio, como é o caso das ações de Estado, quando a parte ré for incapaz ou pessoa jurídica de Direito Público, quando o réu morar em local não atendido pela entrega de correspondência e quando o autor solicitar outra forma de citação.¹¹⁶

Passando para o segundo meio tradicional de comunicação dos atos do processo, tem-se a citação realizada por oficial de justiça, a qual é outro exemplo de citação real. Citação por oficial de justiça significa que o ato citatório será realizado por meio da expedição de um mandado judicial, o qual é a materialização do ato do juiz pelo escrivão que o assina. Há algumas formalidades para o cumprimento da citação por mandado, como a sua leitura pelo oficial de justiça, a entrega ao citando da contrafé, elaboração de certidão de recebimento ou de recusa da contrafé, a obtenção de um recibo ou nota de ciência ou uma certidão de que o réu não a colocou no mandado.¹¹⁷

Incumbe ao oficial de justiça, que foi designado anteriormente para a diligência de comunicação dos atos do processo, procurar o réu em seu domicílio ou residência que foi indicada e, também, quando possível, em qualquer lugar em que saiba que poderia ser encontrado. Portanto, a diligência poderá ser concluída em endereço diverso do indicado no mandado, nos casos em que o oficial de justiça saiba, ou obtenha informações, que o réu está residindo ou trabalhando em outro local. Muitas vezes isso ocorre, já que muitos citandos mudam de endereço e os atuais moradores do imóvel sabem a localização da sua moradia atual.¹¹⁸

No sistema antigo do código de 1973, a citação se efetivava, a princípio, por meio de oficial de justiça, já que é o órgão auxiliar com a função primordial de cumprimento de mandados expedidos pelo juiz. Entretanto, após a promulgação da Lei 8.710, de 24 de setembro de 1993, a regra geral passou a ser a modalidade postal como forma de citação, sendo isso mantido pelo novo diploma processual civil de 2015, conforme disposição do seu artigo 247.¹¹⁹

¹¹⁶ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 14ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012, p.504.

¹¹⁷ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 14ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012, p.505-506.

¹¹⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 28ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p.29.

¹¹⁹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.584.

Como já afirmado, há casos em que a citação por oficial de justiça deverá prevalecer, não se admitindo a citação postal, como nas ações de Estado, quando o citando for incapaz, pessoa de Direito Público ou residente em local não atendido pelo correio, e quando o autor, de forma justificada, requerer a citação por mandado. Deve ser destacado que a parte autora não detém um poder livre de alteração da modalidade citatória, devendo, para isso, justificar seu pedido e, em algumas circunstâncias, não somente justificar, mas também trazer provas que darão base ao seu pedido. A citação por oficial de justiça também se efetivará quando for frustrada a citação postal. Porém, nesse caso, será realizada de forma secundária, apenas quando não efetivada pelo correio. Assim, tenta-se primeiramente o ato por via postal e, sendo esse considerado negativo, ocorrerá a segunda tentativa por meio de mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça.¹²⁰

Com relação aos atos de cumprimento do mandado, o oficial de justiça, após o seu cumprimento, deverá devolver o mandado ao cartório com a devida certidão, relatando o ocorrido na diligência, contendo o lugar, dia e hora em que a diligência foi realizada. A certidão é considerada como parte integrante do ato de citação, sendo que qualquer vício pode prejudicar a citação, podendo até acarretar a sua nulidade.¹²¹

O oficial de justiça exerce seu ofício nos limites territoriais da comarca em que atua, considerando que, nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que constituem a mesma região metropolitana, podem efetivar atos de comunicação, como citações e intimações. Hoje, sabe-se que também podem praticar atos de constrição patrimonial, como as penhoras e quaisquer outros atos executivos.¹²²

Partindo para os casos de citação ficta ou presumida, temos a citação com hora certa, de modo que deve ser realizada quando há suspeita de ocultação do citando. Quando o oficial de justiça não conseguir encontrar o destinatário do mandado por certa malícia dele, não havendo como dar andamento ao cumprimento do ato, o diploma processual civil prevê a citação da forma ficta ou presumida. Há alguns requisitos para o cabimento da citação por hora certa: a procura do citando por duas vezes, sem sucesso na sua localização, e a suspeita de sua ocultação. Dessa

¹²⁰ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.584-585.

¹²¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.586.

¹²² DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 14ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012, p.506.

forma, diante da constatação dos dois referidos requisitos para a citação ficta, o oficial de justiça deverá intimar qualquer pessoa da família ou da residência, podendo ser também um vizinho, no sentido de que retornará na hora que designar e no dia útil imediato para a realização da citação. Se o citando ainda não estiver presente no dia e na hora designada, ele será considerado citado, devendo o oficial de justiça se informar das razões de sua ausência.¹²³

José Carlos Barbosa Moreira assevera que a citação por hora certa é uma modalidade especial de citação por oficial de justiça, pressupondo tentativas negativas de encontrar o réu em seu domicílio ou residência e mais a suspeita de sua ocultação como objetivo de frustrar a diligência. Portanto, não é suficiente apenas as tentativas de localização, sendo essencial também a configuração da suspeita de sua ocultação.¹²⁴

Uma questão bastante importante que deve ser frisada é aquela no tocante à competência para a constatação da suspeita de ocultação do réu. Conforme se extrai da norma prevista no diploma processual civil, apenas o oficial de justiça tem a capacidade de averiguar se o réu está ou não se ocultando, uma vez que a suspeita é considerada no momento da diligência. Portanto, como o oficial de justiça é responsável pelo ato citatório e apenas ele está presente na diligência respectiva, somente ele é capaz de perceber a ocultação do citando.

Por fim, a citação por edital é outra prevista para a modalidade ficta ou presumida. Ocorre quando é desconhecido ou incerto o citando ou quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o réu. O primeiro caso ocorre quando há a convocação de terceiros que podem ser interessados, não se sabendo ao certo quem seria, como por exemplo nas ações de usucapião, falência ou nas propostas contra o espólio, herdeiros e sucessores, não se conhecendo quem sucedeu ao *de cujus*. O segundo caso trata da hipótese em que o citando é conhecido, mas o lugar não é. São equiparados ao lugar ignorado aqueles conhecidos, mas inacessíveis para a Justiça. Tal inacessibilidade pode ser física ou jurídica. O último caso que justifica o cabimento da citação por edital é quando se encaixa nas hipóteses previstas legalmente. Como exemplo, temos a lei de recuperação judicial e de falência, ambas prevendo a citação por edital de todos os interessados, sendo conhecidos ou

¹²³ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.587.

¹²⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 28ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p.30.

não. Há demandas em que a própria natureza da ação proporciona a existência de interesses de terceiros, podendo ou não ser conhecidos. Portanto, a norma legal determina que sejam expedidos editais de convocação de eventuais interessados. A publicação de editais ocorrerá nos procedimentos da ação de usucapião, na ação de recuperação ou substituição de título ao portador e em qualquer ação que seja necessária a convocação de interessados incertos ou desconhecidos.¹²⁵

Como se trata de citação ficta, no caso de o citado por edital não comparecer e nem contestar a ação proposta, o magistrado nomeará um curador especial para realizar a defesa de seus interesses na causa.¹²⁶

Portanto, assim como ocorre com a citação por hora certa, ficando o citado por edital revel, o magistrado lhe nomeará curador especial. Isso se dá porque o réu é considerado ciente, mesmo fictamente, e como não compareceu para se defender, uma pessoa é designada para fazer a sua defesa e representação no processo.¹²⁷

Encerrada assim a citação, tem-se agora a intimação como outro ato previsto de comunicação das partes processuais. Seguindo a definição, a intimação seria o ato através do qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. Não existe mais distinção entre intimação e notificação, desde o diploma processual de 1973. Nosso novo código de processo civil apenas reconhece a intimação dos atos do processo com o objetivo de dar ciência à parte de um ato ou termo do processo. É um ato de comunicação processual bastante importante, uma vez que, a partir da intimação, passam a correr os prazos de exercício de direitos processuais.¹²⁸

As intimações não dependem de provocação das partes, sendo ordenadas pelo juiz, de ofício, isso no curso do processo. Além do mais, nem sempre precisarão da ordem judicial, uma vez que serão processadas pelo escrivão ou chefe de secretaria, considerando que são atos meramente ordinatórios. As intimações podem ser efetivadas pelo escrivão ou pelo oficial de justiça, ou pela publicação na imprensa ou, ainda, pelo meio eletrônico, sendo esta última a preferência pelo novo código de processo civil. Tem-se ainda a intimação realizada em audiência, em face da

¹²⁵ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.591-592.

¹²⁶ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 14ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012, p.507.

¹²⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 28ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p.31.

¹²⁸ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 600.

ocorrência oral de decisão ou da própria sentença do magistrado. As intimações podem também ser concretizadas por edital ou com hora certa, seguindo as mesmas hipóteses admitidas para a citação.¹²⁹

A intimação é um ato através do qual se dá ciência a uma pessoa dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Já que o processo judicial tramita e se desenvolve por impulso oficial, as intimações são efetuadas de ofício, não dependendo de qualquer solicitação da parte interessada, pois o magistrado e seus auxiliares possuem a competência de dar andamento regular e rápido ao processo.¹³⁰

Iniciando as formas tradicionais principais de efetivação das intimações, temos aquelas feitas pelo órgão oficial, isso quando não realizadas por meio eletrônico. Há a publicação dos atos processuais no órgão oficial, ficando, assim, os advogados intimados. É necessário aqui, para a devida validade da intimação, a existência do nome das partes, sem abreviatura, e de seus advogados com o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Os advogados poderão, ainda, solicitar que, na intimação, conste apenas o nome da sociedade de advogados, a qual deverá estar registrada na Ordem dos Advogados do Brasil. A intimação pode ser efetivada pela retirada dos autos em cartório, de modo que esta simples retirada já determina a intimação. Portanto, a carga ao advogado, a pessoa credenciada, ao defensor público, à Advocacia Pública e ao Ministério Público já implica automaticamente em intimação de qualquer decisão, ainda que pendente de publicação. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, incluindo suas autarquias e fundações, jamais serão cientificados pela imprensa, devendo a ciência ser sempre pessoal. A Advocacia Pública será a representante judicial de tais entes. No tocante às intimações do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, o novo diploma processual civil obriga tais instituições de manter cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos. Os defensores públicos e os representantes do Ministério Público possuem o benefício de intimação pessoal e de vista dos autos fora das secretarias e cartórios. Deve ser frisado que a intimação eletrônica, por carga ou remessa é considerada pessoal. Pelo diploma processual atual, com exceção da intimação eletrônica, a contagem dos prazos para o Ministério

¹²⁹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.601.

¹³⁰ FILHO, Vicente Greco. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p.39.

Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública se iniciarão sempre da carga dos autos ou de sua entrega na repartição competente.¹³¹

Vicente Greco Filho pontua que, em se tratando de intimações, resta importante destacar que qualquer comparecimento ou manifestação espontânea nos autos proporciona a efetivação da ciência da parte, não se podendo alegar desconhecimento do ato.¹³²

Outra modalidade tradicional de intimação é aquela feita pelo escrivão ou oficial de justiça. Havendo ausência de órgão de publicação, as intimações dos advogados serão feitas pelo escrivão. Em tempos passados, o oficial de justiça era quem intimava as partes e terceiros, de forma ordinária, cumprindo mandado expedido pelo escrivão. Hoje, a regra geral é a intimação por carta, sendo feita pelo Oficialato de Justiça somente quando restar frustrada a efetivação pelo correio ou pelo meio eletrônico. Os escrivães trabalham nos cartórios e lá devem realizar a intimação pessoal do advogado. Portanto, o escrivão ou chefe de secretaria pode realizar intimação dos advogados, das partes e dos representantes legais, quando presentes em cartório. Se estiverem fora do cartório, a intimação será feita por carta registrada, com aviso de recebimento.¹³³

O mandado expedido para o oficial de justiça é um documento que tem o objetivo de transmitir a ordem de intimação do juiz para o oficial. Sempre que a ordem for cumprida fora da sede, mas dentro da circunscrição, a utilização do mandado é obrigatória. É importante ressaltar que a intimação por oficial de justiça é limitada à circunscrição territorial da comarca, de modo que, sendo fora, usa-se o correio ou carta precatória. Entretanto, em se tratando de comarcas contíguas ou integrantes da mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá transpor os limites de sua comarca para efetivar a intimação. A certidão de intimação elaborada pelo oficial de justiça deverá conter a menção do lugar, descrevendo a pessoa intimada, a declaração de entrega da contrafé, a nota de ciência ou de declaração de recusa de assinatura, podendo constar também outros motivos de ausência de assinatura. Por

¹³¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.601-605.

¹³² FILHO, Vicente Greco. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p.40.

¹³³ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.607-608.

fim, a certidão deve ter a data de sua elaboração com a assinatura do oficial de justiça que realizou a devida diligência.¹³⁴

No que se refere à personalidade da intimação, de forma geral, as intimações serão realizadas na pessoa do advogado da parte. Entretanto, quando o ato processual deva ser feito pessoalmente pela parte, aí somente esta, e não seu advogado, deverá ser intimada diretamente. Tem-se como exemplos os casos de depoimento pessoal, de intimação do devedor para cumprimento de sentença relativa a quantia certa, de ausência de procurador constituído, de devedor de alimentos para pagamento de débito ou para justificar a impossibilidade de tal pagamento e da parte para constituição de novo advogado.¹³⁵

Vicente Greco Filho afirma que a intimação da parte através de seu advogado poderá ser feita de várias formas: por oficial de justiça, cumprindo devidamente o mandado ou despacho; através do escrivão quando o intimando está na sede do fórum; e pela publicação em órgão oficial, isso nas capitais dos estados e no Distrito Federal ou em comarcas com órgão de publicação dos atos oficiais.¹³⁶

Cabe ao magistrado determinar a forma mais prática de efetivação das intimações, salvo nos casos em que exige a intimação pessoal. O Diário Oficial é utilizado de forma generalizada, trazendo muita economia para o processo.¹³⁷

Por fim, encerrando o tema, deve-se pontuar sobre o aperfeiçoamento do ato processual de intimação. Aquela feita pelo escrivão em cartório e a decorrente de proferimento de decisão oral em audiência se trata de atos processuais simples, produzindo efeitos de forma imediata. O mesmo ocorre com as intimações realizadas pela imprensa. As intimações efetivadas pelo correio ou pelo oficial de justiça são diferentes, pois são diligências que englobam vários outros atos essenciais para o seu aperfeiçoamento, sendo, assim, consideradas atos processuais complexos. Portanto, no caso da comunicação via postal, a parte só é considerada intimada após o retorno do aviso de recebimento com sua juntada aos autos. No caso da intimação feita pelo oficial de justiça, o ato será concretizado somente após a juntada da certidão aos

¹³⁴ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.608-610.

¹³⁵ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.607.

¹³⁶ FILHO, Vicente Greco. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p.40.

¹³⁷ FILHO, Vicente Greco. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p.40.

autos, com o devido termo de juntada do escrivão. As intimações proporcionam ciência do ato à parte interessada, determinando o dia de início dos prazos processuais. Tal ato de comunicação é uma ferramenta essencial para a tramitação do processo, dando efetividade ao sistema de preclusão.¹³⁸

Por tudo, nota-se que os meios tradicionais de comunicação dos atos são vistos como formas clássicas processuais que dão ciência às partes de atos ocorridos no processo judicial. A regra geral é de se dar preferência, a princípio, a tais métodos, mas não se pode desprezar os meios modernos existentes atualmente para a efetivação do devido conhecimento às partes, significando que o processo judicial não pode ficar alheio à utilização da tecnologia de informação e de transmissão de dados, devendo seguir novos caminhos em prol da efetividade processual.

2.4 O APLICATIVO “WHATSAPP” COMO MEIO ELETRÔNICO DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Esse tópico destina-se, de forma exclusiva, à abordagem do meio eletrônico de comunicação dos atos do processo através da utilização do aplicativo de mensagens *whatsapp*, tecendo considerações teóricas que demonstram os benefícios para o processo judicial, significando a inserção da tecnologia digital, proporcionando um avanço significativo na tramitação processual.

A utilização de formas eletrônicas de comunicação dos atos do processo nasceu a partir do surgimento do processo judicial eletrônico, de modo que foi se tornando uma forma rápida e simples de se dar ciência às partes. Como já colocado anteriormente na presente obra, o processo judicial eletrônico prevê a existência de citação e intimação na modalidade eletrônica, considerando ainda que nosso atual diploma processual civil também dispõe sobre tais modalidades eletrônicas de comunicação dos atos. Isso representa um avanço que deve ser tomado positivamente, trazendo benefícios para todo o processo judicial. O processo judicial eletrônico foi o ponto de partida para o surgimento de novas ferramentas que dão efetividade para a comunicação eletrônica dos atos do processo. O aplicativo de mensagens *whatsapp* é um exemplo desses novos mecanismos tecnológicos que devem ser utilizados no âmbito do Poder Judiciário.

¹³⁸ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.609-613.

O *whatsapp* foi fundado em 2009, nos Estados Unidos, por Brian Acton e Jan Kum. O aplicativo surgiu como alternativa para as mensagens enviadas via SMS, sendo um grande sucesso em todo mundo, caracterizando-se como uma das plataformas de comunicação mais populares entre os usuários. Em fevereiro de 2014, referido aplicativo foi comprado pelo *Facebook*, continuando, contudo, como um aplicativo independente. O uso do aplicativo como ferramenta de comunicação cresceu consideravelmente, fazendo com que o *Whatsapp* investisse em melhorias e na colocação de novos recursos. Atualmente, o aplicativo é gratuito, oferecendo aos usuários serviços de mensagens de texto e áudio criptografadas, incluindo ainda chamadas de voz e vídeo, envio e recebimento de diferentes tipos de arquivos, podendo, ainda, ocorrer o compartilhamento de localização dos usuários. Com o objetivo de efetivar a comunicação sem obstáculos em qualquer lugar do mundo, o *whatsapp* atualmente possui mais de um bilhão de pessoas que o utilizam, estando presente em mais de cento e oitenta países. Diariamente, são enviadas cerca de cinquenta e cinco bilhões de mensagens, quatro bilhões e meio de fotos e, ainda, um bilhão de vídeos com a utilização do aplicativo.¹³⁹

Além do processo judicial eletrônico tomado como incentivo ao nascimento de novos mecanismos digitais para a comunicação dos atos processuais, há o princípio da instrumentalidade das formas, o qual expõe que determinados atos serão considerados válidos, embora não tenham sido praticados seguindo as formas tradicionais previstas, se alcançarem a finalidade. O artigo 188 do nosso atual diploma processual civil prevê que os atos e termos do processo não dependem de forma determinada, com exceção aos casos em que a lei a exigir expressamente e, ainda, serão considerados válidos os atos que, realizados de outra forma, efetivaram a sua finalidade essencial. Complementando tal dispositivo legal, temos ainda o artigo 277 do código de processo civil, o qual prevê que, quando determinada forma for prescrita legalmente, o magistrado ainda deve considerar válido o ato que alcançou sua finalidade, embora tenha sido praticado de outro modo.¹⁴⁰ Portanto, isso significa que se um determinado ato alcançar a sua finalidade dentro do processo, mesmo que sua prática não siga a formalidade prevista, será considerado plenamente válido.

¹³⁹ CANALTECH. Tudo sobre Whatsapp. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/empresa/whatsapp/>>. Acesso em 24 jun. 2019.

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

Os atos processuais são considerados solenes, já que se subordinam à determinada forma escrita, termos, lugares e tempo previsto em direito. A forma imposta aos atos jurídicos existe para a segurança das partes. Entretanto, não se pode admitir o excesso de formas e de solenidades desproporcionais e sem motivos. Há a prevalência da substância e da finalidade do ato processual sobre a forma. O que ocorre é que, mesmo havendo previsão de solenidade para certos atos, eles serão considerados válidos se ocorrer o preenchimento de sua finalidade essencial, quando realizados de forma diversa. A solenidade no procedimento está vinculada à instrumentalidade do processo, considerando que apenas quando não se chega ao fim desejado pelo ato processual, é que se reconhece a invalidade. O interesse público procedimental não está focado na forma, mas no objetivo do processo. O processo moderno está travando uma fidelidade com a funcionalidade, de modo que os atos processuais se efetivam e legitimam através dos resultados positivados, ficando em segundo plano o rigor das formas procedimentais.¹⁴¹

Candido Rangel Dinamarco aponta aspectos relevantes no tocante à instrumentalidade do processo, asseverando que se deve abandonar o apego exagerado às formas e à elaboração de conceitos intrínsecos ao processo. O autor defende a necessária racionalização do processo, desmitificando regras, critérios e princípios, tornando-se um meio eficaz e idôneo para proporcionar uma prestação da tutela jurisdicional efetiva.¹⁴²

A modalidade eletrônica pela utilização do aplicativo *whatsapp* é um exemplo de uso de uma nova forma de prática de ato de comunicação, sendo absolutamente válido, uma vez que alcança, de forma efetiva, a finalidade dentro do processo judicial que é a de se dar ciência às partes de algum ato do processo, para que façam ou deixem de fazer algo ou, até mesmo, a de se dar conhecimento ao réu sobre a existência de uma ação judicial que tramita contra ele, para que se promova devidamente a sua defesa dentro do prazo legal.

O aplicativo *whatsapp* é um sistema seguro e rápido de envio e recebimento de mensagens, sendo consagrado em todo mundo como o melhor meio de comunicação digital de todos os tempos, considerando ainda que é utilizado, em grande parte, através dos celulares, com sistema *Android* ou *IOS* do *Iphone*, podendo

¹⁴¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.503-504.

¹⁴² DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.327-330.

hoje ser acessado também através do *Mac Book*, *Windows PC* e *Windows Phone*. A criptografia de ponta-a-ponta está disponível quando há a utilização do aplicativo. Alguns aplicativos fazem a criptografia de mensagens entre o usuário e eles mesmos e já a criptografia de ponta-a-ponta do *whatsapp* garante que apenas os usuários que participam da conversa possam ler o que é enviado e ninguém mais, nem mesmo o *whatsapp*. Isso ocorre em face das mensagens criptografadas com cadeado único, onde somente o usuário e o destinatário da mensagem portam uma chave especial para abrir e ler a mensagem. Cada mensagem enviada possui um cadeado e uma chave, proporcionando uma maior proteção. Todo esse mecanismo de proteção acontece de forma automática, não sendo necessário que se ativem as configurações ou se estabeleçam conversas secretas para a garantia de segurança das mensagens. Por fim, o aplicativo ainda permite que o usuário verifique se as chamadas que ocorreram e as mensagens enviadas estejam criptografadas de ponta-a-ponta, podendo ser encontrado o indicador ao acessar a tela de dados do contato ou do grupo de conversas.¹⁴³

Por tudo que o aplicativo *whatsapp* representa para a sociedade, somando-se ao conjunto de recursos que fornece aos usuários, leva-nos a crer que é um sistema tecnológico digital bastante hábil para ser utilizado como ferramenta capaz de efetivar a ciência das partes dentro do processo judicial. Isso ocorre, a princípio, devido ao fato de que as mensagens podem ser registradas e arquivadas, podendo ser utilizadas em eventual necessidade de produção de prova de que determinada parte, em certo processo, estava ciente de um ato processual específico, como uma simples audiência, por exemplo, isso na hipótese de a parte alegar nulidade da comunicação processual, dizendo que não tinha conhecimento do ato. Pelo rastro do diálogo deixado naquele determinado contato do aplicativo *whatsapp*, é possível demonstrar que a parte foi informada devidamente, para que praticasse ou deixasse de praticar alguma coisa no processo.

Dessa forma, quando uma intimação, por exemplo, for realizada por um Oficial de Justiça, através do uso do *whatsapp*, além da fé pública que possui na elaboração de suas certidões de cumprimento positivo das diligências, no sentido de que a parte interessada que deverá provar o contrário, o próprio servidor judiciário tem a capacidade de demonstrar que o ato é verdadeiro e que a parte realmente estava

¹⁴³ WHATSAPP. Segurança padrão. Disponível em: <<https://www.whatsapp.com/security/>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

ciente. Portanto, além da presunção de veracidade dos atos públicos, salvo prova em contrário, o Oficial de Justiça ainda tem a prova de que os atos foram praticados positivamente, com a demonstração hábil de que a parte intimada tinha o conhecimento do ato a ser realizado, mediante a exposição do diálogo que restou registrado e arquivado no aparelho celular ou em um banco de dados digital. Assim, o aplicativo *whatsapp* cumpriria a finalidade do ato de intimação, que é exatamente fornecer ciência às partes processuais, efetivando a substância do ato processual. Por fim, por meio do já sustentado princípio da instrumentalidade das formas, mesmo que se entendesse que não há previsão formal legal de comunicação processual através do *whatsapp*, a finalidade do ato foi alcançada, cumprindo o requisito substancial, já que a parte foi cientificada devidamente.

Com relação ao aspecto formal da comunicação dos atos via *whatsapp*, não há uma previsão legal expressa a respeito da possibilidade de sua utilização. Existe uma regulamentação sobre seu uso somente no caso de a parte processual aderir ao sistema anteriormente, e tal previsão está contida no regulamento interno dos tribunais, como é o caso do termo adesão Resolução CM 6 de 2017, a qual se refere a um modelo de termo para utilização nas intimações pelo *whatsapp* no âmbito dos Juizados Especiais do TJSC.¹⁴⁴ O que há é uma disposição na lei do processo judicial eletrônico e no Código de Processo Civil a respeito da comunicação eletrônica dos atos processuais, sem qualquer tipo de determinação específica do meio tecnológico digital. Esta previsão se refere à ciência digital à parte interessada que, de forma voluntária, aderiu anteriormente ao sistema de comunicação dos atos, podendo ser informada eletronicamente dos atos do processo, seguindo os procedimentos da lei do processo judicial eletrônico.

Entretanto, é possível entender que a previsão da comunicação eletrônica disposta no processo judicial eletrônico e no código de processo civil dá uma certa abertura para a efetivação da comunicação processual através da utilização de outros meios eletrônicos, considerando que as normas legais já falam em “comunicação eletrônica”, incluindo as citações e intimações na modalidade digital eletrônica considerando, ainda, que não há limitação com proibição expressa de algum meio digital de comunicação e de envio de dados. Tal interpretação ainda se complementa

¹⁴⁴ INFORMES. Novo modelo de termo para intimações via whatsapp. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/processo-eletronico-saj/-/novo-modelo-de-termo-para-intimacoes-via-whatsapp-primeiro-grau?inheritRedirect=true>> Acesso em: 14 de agosto de 2019.

pelo fato de a comunicação eletrônica poder ser efetivada pelo Oficial de Justiça, sem a necessidade de prévia aderência das partes interessadas ao sistema eletrônico de comunicação disponível. O Oficial de Justiça é um servidor do Poder Judiciário, de modo que o cargo é privativo de bacharel em Direito, tendo a função judicial de dar cumprimento às decisões judiciais, ou seja, detém o ofício de executar todas as decisões proferidas pelos magistrados. Dessa forma, não há qualquer impedimento de se realizar a comunicação eletrônica dos atos do processo mediante o uso do *whatsapp* e, ainda, sem a prévia aderência voluntária da parte que está sendo cientificada. Quando a comunicação dos atos processuais é realizada pelo Oficial de Justiça, há uma segurança jurídica maior na efetivação do ato, uma vez que, pela natureza e atribuições do cargo, é um servidor que possui a especialidade de execução das decisões judiciais.

Passando-se para um ponto bastante importante, temos a questão da “pessoalidade” dos atos de comunicação, sendo um tema que merece uma consideração mais aprofundada. Percebe-se que não existe em qualquer norma legal um conceito ou uma descrição detalhada sobre intimação pessoal, de modo que nosso ordenamento jurídico é omissivo com relação ao tema. Não há um rol taxativo apontando quais seriam as formas de intimação pessoal. Portanto, inexistente uma regra jurídica que indique uma única maneira substancial para que certo ato seja considerado como “pessoal”. Assim, diante de tal omissão, pode-se entender que “intimação pessoal” ou qualquer ato “pessoal” é um meio processual de comunicação hábil a emitir conhecimento inequívoco ao destinatário.¹⁴⁵ Seria um ato advindo do processo judicial em que o seu destinatário fosse cientificado diretamente, sem qualquer pessoa que intermediasse o ato de comunicação.

Como exemplo de ciência não pessoal, há a citação ou intimação em que o mandado do Oficial de Justiça fosse deixado em mãos de algum parente do destinatário (pai, mãe, irmã, outros), e tais pessoas recebessem e assinassem o mandado, acusando recebimento, sendo, então, o destinatário considerado citado ou intimado. Essa hipótese seria de uma efetivação da comunicação de forma indireta, não pessoal, já que o seu destinatário não recebeu diretamente o mandado e sim algum parente, não podendo se dizer que ocorreu ciência inequívoca, já que não

¹⁴⁵ PEREIRA, Carlos André Studart. O que se deve entender por intimação pessoal. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-que-se-deve-entender-por-intimacao-pessoal,46155.html>>. Acesso em 02 de jul.2019.

houve pessoalidade. Outro exemplo seria a intimação realizada pelo telefone ou via *whatsapp*, em que o recebedor das mensagens ou o outro interlocutor ao telefone não fosse o próprio destinatário e sim algum conhecido ou parente, e determinada ciência processual fosse deixada com tais pessoas para que elas informassem ao verdadeiro destinatário. Seria também um ato de comunicação indireto, não se tendo a certeza de que realmente a informação foi passada à pessoa qualificada no processo.

Trazendo exemplos de ciência pessoal, tem-se o caso em que o mandado de comunicação seria recebido e assinado pelo próprio destinatário qualificado no processo como parte processual, interessado ou testemunha. Nessa hipótese, o destinatário receberia diretamente a ciência processual, sem qualquer pessoa intermediária do ato. Importante se destacar que muitas pessoas confundem “forma pessoal” com “forma presencial”, entendendo que quando se fala em citação ou intimação pessoal, necessariamente se refere à realização do ato com ciência direta ao seu destinatário, devendo ainda ocorrer em sua presença, havendo a necessidade de contato físico. Portanto, para que ocorresse comunicação pessoal, o ato deveria ser realizado na presença do destinatário. Entretanto, sabe-se que para que um ato seja praticado de forma pessoal, não há a necessidade de contato físico com o destinatário, podendo ser realizado via telefone ou via eletrônica, com utilização de aplicativos de mensagens, desde que seja o próprio destinatário um dos interlocutores ou o recebedor das mensagens eletrônicas, já que, nesses casos, houve ciência inequívoca. Assim, uma intimação realizada pelo *whatsapp*, por exemplo, é uma intimação pessoal, considerando ainda que esse meio eletrônico é ainda mais eficiente, uma vez que, como o diálogo travado no aplicativo é registrado e arquivado, há ainda a prova de que o destinatário foi cientificado inequivocamente. Portanto, é um meio bastante seguro e hábil para a transmissão efetiva do ato ao destinatário processual.

Passando para uma observação importante no procedimento dos juizados especiais cíveis, a norma legal informa que as intimações podem ser feitas por qualquer meio idôneo de comunicação. O artigo 19 da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995, dispõe que as intimações serão efetivadas da mesma forma que as citações, porém, admitindo também qualquer forma de comunicação que seja eficaz.¹⁴⁶ Portanto, em sede dos juizados especiais, em face dos princípios da celeridade e

¹⁴⁶ BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1995.

informalidade, além de intimações por correspondência ou por de Oficial de Justiça, pode ser feita a comunicação dos atos mediante a utilização de algum meio idôneo, que proporcione a ciência efetiva das partes. O *whatsapp*, em sede dos juizados especiais cíveis, é mais que uma realidade, tornando-se uma ferramenta essencial para a realização das intimações. A justificativa para a legitimidade de uso do *whatsapp* nos juizados se dá, além do que foi demonstrado anteriormente, também porque a própria lei expressamente o admitiu, mesmo que de forma indireta.

Com relação aos benefícios processuais da utilização do aplicativo *whatsapp*, seu uso proporciona agilidade, celeridade, eficiência, transparência e baixos custos. A essência desta utilização eletrônica é justamente desburocratizar o procedimento de comunicação de atos, sem a lesão de princípios constitucionais como o devido processo legal e o contraditório. A medida impõe velocidade na tramitação processual, reforçando ainda o sistema dos juizados especiais no tocante aos seus princípios consagrados, qual sejam, oralidade, simplicidade e informalidade. Os jurisdicionados recebem, dessa forma, uma atuação rápida do Poder Judiciário, trazendo eficiência em toda a prestação jurisdicional. Como já dito, não há dispositivo específico sobre a intimação via *whatsapp*, portanto, a própria Lei 11.419/2006 esclarece que, em casos urgentes ou nas hipóteses de evidência de tentativa de burla ao sistema, o ato do processo pode ser realizado por outro meio que atinja a finalidade, conforme determinado do magistrado, levando a crer que a norma do processo judicial eletrônico faz uma previsão indireta da utilização do *whatsapp*. A otimização do tempo de duração do processo judicial pela aplicabilidade do *whatsapp* se dá em face da velocidade de envio e resposta das mensagens.¹⁴⁷

Um ponto importante a ser abordado refere-se à facilidade de contato com o destinatário da citação ou da intimação através do aplicativo *whatsapp*. Quando há o contato telefônico da parte ou de alguma testemunha nos autos do processo, por exemplo, há quase uma certeza de que será contatada e cientificada de algum ato do processo, tendo ainda uma probabilidade baixa de que aquele telefone não seja mais do destinatário. Por outro lado, quando há apenas o endereço do intimando ou citando, muitas vezes ele não é localizado por diversas razões. O endereço pode estar errado, com via inexistente ou um número também inexistente naquela determinada via, não

¹⁴⁷ ZAPELINI, Eduardo Ramos. **Comunicação dos atos processuais por meio eletrônico e o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta de intimação**. Publicado em maio de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66281/comunicacao-dos-atos-processuais-por-meio-eletronico-e-o-uso-do-aplicativo-whatsapp-como-ferramenta-de-intimacao>>. Acesso em 13 de julho de 2019.

tendo como se efetivar o ato de comunicação. Ocorre também a hipótese de que, mesmo existindo o endereço, o destinatário já se tenha mudado sem deixar notícias de seu paradeiro. Há também os casos em que, pela natureza do imóvel, o local é inacessível para não moradores, como ocorre em condomínio edilícios sem porteiro e sem interfone nos apartamentos, considerando ainda que os portões de entrada são fechados e trancados, tornando impossível o acesso e o contato com possíveis condôminos ou com o próprio destinatário. Por fim, os intimandos ou citandos também podem estar ausentes no imóvel no momento das diligências do Oficial de Justiça e, encerrados os números legais dos deslocamentos, o mandado é devolvido com ato negativo.

Sobre o uso de aplicativos de mensagens como ferramenta eficiente para a comunicação de atos processuais, Patrícia Mauer argumenta que tal utilização é a aplicação do princípio da celeridade processual que está associada à ideia de garantia de um processo sem dilações indevidas e o principal meio de se tornar efetivo o princípio da celeridade é exatamente a utilização de avanços tecnológicos nos processos judiciais. Hoje, a maior parte da população tem acesso à internet, sendo que a informatização do Poder Judiciário é de grande importância para a efetividade jurisdicional. A tecnologia faz parte da vida das pessoas, que precisam se adequar aos seus avanços, devendo ser inserida nos trabalhos do Poder Judiciário.¹⁴⁸

Nelson Nery Junior mantém uma postura cuidadosa sobre o tema, levando a crer pela importância do uso da tecnologia, argumentando a favor de um sistema tecnológico de envio de mensagens, em que se tenha a confirmação do recebimento da mensagem sem depender de atos do destinatário, sob pena de fraude e prática de atos do réu ou executado conforme interesse próprio. Nelson Nery leciona que

a citação por e-mail ainda depende de alguma reflexão por parte dos que lidam com o processo. O Judiciário precisa fortalecer e disseminar esse tipo de ato processual, combater os falsificadores que se utilizam de seu nome para práticas ilícitas. Não dispomos de contingente suficiente para lidar com crimes de informática. Além disso, o simples envio da mensagem eletrônica não é suficiente. É preciso que a mensagem tenha mecanismos de confirmação do recebimento que não dependam de ato do destinatário, pois, do contrário, há o risco de o réu/executado manipular a confirmação de recebimento como melhor lhe aprouver. Sendo assim, antes de obrigar determinadas pessoas jurídicas a manter endereço de e-mail específico para

¹⁴⁸ MAURER, Patrícia. **Princípio da celeridade e o processo eletrônico**. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. Publicado em fev. de 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/usuarios/patr%C3%ADcia-maurer/track>>. Acesso em 28 set. 2018

citações e intimações, o legislador deveria levar em conta esses fatores, subordinando a eficácia da norma à regulamentação precisa da questão.¹⁴⁹

Por fim, o *whatsapp* constitui também um poderoso instrumento para a constatação da suspeita de ocultação do réu, auxiliando na efetivação da citação e intimação por hora certa. Quando o citando ou intimando deseja se ocultar, há aquele procedimento peculiar previsto no diploma processual civil, devendo o Oficial de Justiça se deslocar por três vezes até o endereço. Entretanto, com o uso do *whatsapp*, é possível estabelecer um contato com o citando ou intimando, podendo ser até com alguma pessoa da família que resida no local e, através desse contato, extrair elementos que demonstrem a suspeita de ocultação, justificando a posterior citação ou intimação por hora certa. Vislumbrada a suspeita de ocultação através de diálogo estabelecido pelo *whatsapp*, já é possível que o Oficial de Justiça diga o horário de comparecimento ao endereço no dia útil seguinte, isso também através do aplicativo, não precisando comparecer ao local novamente para constatar a suspeita de ocultação, com a marcação de horário para comparecimento posterior.

Por tudo, nota-se que é essencial para a efetividade do processo a utilização do *whatsapp* como forma de comunicação de atos, levando a crer que sua utilização deve ser cada vez mais comum em prol de todo o sistema processual, por tudo que representa como sendo uma ferramenta hábil de troca de mensagens.

¹⁴⁹ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, p. 860.

3. ESTUDO DE CASOS

Dando início ao último capítulo da obra, agora teremos um exame de cada processo judicial, tecendo considerações acerca das vantagens da utilização do aplicativo de mensagens *whatsapp* como ferramenta de comunicação eletrônica dos atos do processo. Em cada processo judicial, serão abordadas as etapas mais relevantes que possam demonstrar como o *whatsapp* impulsiona o feito e dá uma real efetividade a toda tramitação processual. Conforme descrito anteriormente, já foi efetivada apenas a descrição dos processos que serão utilizados como estudos de casos, de modo que, agora, será positivada a análise dos efeitos do *whatsapp* dentro dos processos judiciais.

3.1 EXAME INDIVIDUAL DOS PROCESSOS COLETADOS

Partindo para o exame dos processos judiciais, inicia-se com o processo de número 0003488-48.2017.8.24.0090, sendo uma ação de cobrança que seguiu os procedimentos dos juizados especiais cíveis. Em tal feito, a utilização do *whatsapp* proporcionou a efetivação da intimação da autora para que se manifestasse sobre valores referentes ao contrato, sendo que a intimação eletrônica supriu, de forma rápida, a intimação frustrada pelo correio, levando o magistrado a prolatar a sentença quase que imediatamente. No caso em tela, se a intimação fosse realizada pelos meios tradicionais, talvez o Oficial de Justiça não encontrasse a destinatária autora ou demorasse alguns dias para proceder à ciência da parte para se manifestar, o que geraria uma demora na prolação da sentença, já que o magistrado estava dependendo da manifestação da autora para julgar o seu pedido. O *whatsapp* deu ensejo a um rápido exame do direito material pelo juiz, fazendo com que a sentença fosse dada de forma célere.¹⁵⁰

O processo de número 000316-7.76.2018.8.24.0090, que seguiu os procedimentos dos juizados especiais criminais, retrata mais um exemplo de utilização do aplicativo *whatsapp* como forma de comunicação dos atos. A vítima do delito de perturbação do sossego foi rapidamente cientificada, através da intimação eletrônica via *whatsapp*, para comparecimento à audiência de transação penal. O autor do fato

¹⁵⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara do Juizado Especial Cível do Norte da Ilha. Processo de número 0003488-48.2017.8.24.0090. Autora: Stela Maris Santos. Réus: Eduardo Rodrigues e outros. 27 de novembro de 2017. Informação obtida nos autos do processo.

e a vítima compareceram devidamente à audiência. Nota-se que o referido aplicativo de mensagem é uma ferramenta eficaz para ciência das partes em caso de audiência a ser realizada, trazendo eficiência ao processo no que se refere à realização de audiência de transação penal, sem a necessidade de seu adiamento por eventuais problemas de falta de localização dos participantes.¹⁵¹

Quanto ao processo de número 0302414-80.2017.8.24.0090, oriundo dos Juizados Especiais Cíveis do Fórum do Norte da Ilha, tem-se uma ação de cobrança de mensalidades escolares em que a parte ré não foi localizada, já que mudou de endereço, sendo frustrada a sua citação e intimação pelo correio. Com a expedição de mandado de citação e intimação, objetivando a comunicação dos atos por Oficial de Justiça, a Oficiala de Justiça também não localizou a parte ré, realizando apenas sua intimação via *whatsapp*, o que deu ensejo ao seu comparecimento à audiência, com acordo positivo entre as partes. No caso em tela, nota-se que, graças ao referido aplicativo de mensagens, a requerida obteve conhecimento da ação proposta e da data da audiência de conciliação, proporcionando o fim do processo, já que o acordo foi efetivado em audiência. Se não fosse utilizado o *whatsapp* como forma de comunicação dos atos, a parte ré não seria cientificada, já que não foi encontrada nos endereços postos pelo autor e, por via de consequência, não teria comparecido à audiência, não teria firmado acordo e o processo não seria extinto. Apesar de a parte ré não ter sido citada, a sua intimação via *whatsapp* já foi suficiente para o desfecho do processo. Em tal demanda examinada, mais uma vez temos o *whatsapp* como sendo uma ferramenta essencial para o fim do processo, com acordo entre as partes.¹⁵²

Outra demanda proveniente dos Juizados Especiais Cíveis do Fórum do Norte da Ilha se trata de uma ação demolitória de número 0000547-28.2017.8.24.0090. No caso em tela, ocorreu tentativa frustrada de intimação pelo correio da parte ré para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, de modo que não foi encontrada no endereço fornecido no ofício. Assim, restou expedido mandado de intimação para cumprimento por Oficial de Justiça, o qual conseguiu dar ciência à

¹⁵¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Universidade Federal de Santa Catarina. Processo de número 000316.7.76.2018.8.24.0090. Autora do fato: Sônia Nair Alves. Vítima: Jurandir dos Santos. 17 de agosto de 2018. Informação obtida nos autos do processo.

¹⁵² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara do Juizado Especial Cível do Norte da Ilha. Processo de número 0302414-80.2017.8.24.0090. Autor: Colégio Atitude Ltda. Ré: Veronice Lindegermer. 30 de março de 2017. Informação obtida nos autos do processo.

parte com a utilização do aplicativo *whatsapp*. Importante ressaltar que o carteiro não localizou a ré para entrega do ofício de intimação e, assim, havia uma grande probabilidade de o Oficial de Justiça também não a encontrar. Contudo, graças ao *whatsapp*, a destinatária da intimação foi cientificada de forma eficaz, comparecendo devidamente à audiência. O aplicativo de mensagens proporcionou a manutenção da audiência já marcada, com comparecimento das partes e a tramitação do processo em tempo razoável.¹⁵³

O processo de número 0310402-55.2017.8.24.0090 trata de uma ação de indenização por danos morais promovida no Juizado Especial Cível do Norte da Ilha, alegando o autor que seu nome foi negativado de forma indevida e sem prévia comunicação. Marcada audiência de conciliação, a parte autora não foi encontrada para sua intimação, não obtendo conhecimento da data da audiência pelo ofício do correio. Em seguida, como a Oficiala de Justiça, após expedição do mandado de intimação, utilizou o aplicativo *whatsapp*, ao autor foi dado conhecimento da data da audiência. No referido processo, se não fosse o aplicativo de mensagens, o autor não seria encontrado para comparecimento à audiência de conciliação, considerando que o carteiro já não havia encontrado, causando o adiamento e a demora na tramitação do processo, com prejuízo para as partes, principalmente para o autor da ação, que aguarda uma resposta rápida por parte do Poder Judiciário.¹⁵⁴

Outra ação de indenização por danos morais foi promovida nos Juizados Especiais Cíveis do Norte da Ilha, obtendo o processo o número 0002917.43.2018.8.24.0090, decorrente agora de um acidente de veículo. Aqui se trata de intimação do autor da demanda para que desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. A intimação foi enviada através de mandado, de modo que o Oficial de Justiça realizou a ciência via *whatsapp*. O autor não se desincumbiu de seu dever, gerando a extinção do processo. O aplicativo de mensagens ensejou a rápida ciência da parte autora para que fornecesse o endereço correto dos réus para serem citados, considerando que a demanda estava estagnada, aguardando a sua iniciativa. Dessa forma, o *whatsapp* proporcionou a célere extinção do feito, já que o autor ciente, de

¹⁵³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara do Juizado Especial Cível do Norte da Ilha. Processo de número 0000547-28.2017.8.24.0090. Autor: Arlete Ruviano. Réu: Rodrigo Luiz Faria. 21 de março de 2017. Informação obtida nos autos do processo.

¹⁵⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara do Juizado Especial Cível do Norte da Ilha. Processo de número 0310402-55.2017.8.24.0090. Autora: Miraci Batista. Réu: Boa Vista Serviços S/A. 21 de dezembro de 2017. Informação obtida nos autos do processo.

forma tácita, demonstrou não ter mais interesse em continuar com a demanda. Se fosse utilizada a forma tradicional de intimação das partes, talvez a parte autora não seria localizada, ficando o processo parado, aguardando sua intimação positiva.¹⁵⁵

Examinando agora uma ação de perdas e danos baseada nas relações de consumo, com o número de processo 0002767-96.2017.8.24.0090, a utilização do aplicativo *whatsapp* também promoveu efeitos positivos ao andamento processual. O que ocorreu foi que o autor não foi intimado pelo correio, uma vez que o número de seu imóvel residencial não restou localizado na via. Frustrada, assim, a intimação pelo correio, o autor foi cientificado da sentença de procedência de seu pedido por meio de mandado, cumprido por Oficial de Justiça que utilizou o aplicativo de mensagens. No caso sob exame, o autor não seria encontrado em seu endereço, já que o número residencial não existia ou não estava visível, no caso de deslocamento até o local para contato físico com a parte para sua devida ciência. Entretanto, como foi utilizado o *whatsapp*, a não localização do imóvel foi suprida pela comunicação eletrônica, efetivando-se a intimação do autor da prolação da sentença, para que pudesse recorrer em caso de discordância. A marcha processual foi beneficiada pelo uso do aplicativo, já que o autor foi eficazmente cientificado da sentença, fazendo com que o prazo para recurso já começasse a correr, sem demora do curso do processo.¹⁵⁶

Analisando mais uma ação de indenização por danos morais, tem-se o processo de número 0002930-42.2018.8.24.0090, em que ocorreu tentativa de intimação do autor da demanda pelo correio por três vezes, sem êxito. Dessa forma, com a expedição de mandado de intimação, o Oficial de Justiça efetivou a ciência da parte autora através do *whatsapp*. Deve ser salientado que, no caso sob exame, a intimação eletrônica foi realizada apenas dois dias da data da expedição do mandado, sendo um tempo bastante curto e que proporciona uma significativa celeridade para o processo. Se a intimação eletrônica tivesse sido feita mesmo antes da tentativa de intimação pelo correio, a parte autora já teria tido conhecimento da necessidade de

¹⁵⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara do Juizado Especial Cível do Norte da Ilha. Processo de número 0002917.43.2018.8.24.0090. Autor: Jaime Machado. Réus: Marco Antônio Gonçalves e outro. 27 de julho de 2018. Informação obtida nos autos do processo.

¹⁵⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara do Juizado Especial Cível do Norte da Ilha. Processo de número 0002767-96.2017.8.24.0090. Exequente: Johnnatan Wilker. Executado: Mercado Livre. 13 de setembro de 2017. Informação obtida nos autos do processo.

emenda da inicial em tempo recorde, em prol de seu interesse, fazendo com que o Poder Judiciário julgue a ação em um prazo curto.¹⁵⁷

Mais uma ação que segue os procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis, temos o processo de número 0000040-67.2017.8.24.0090, tratando-se de uma ação de rescisão de contrato cumulada com cobrança. Aqui, há também a tentativa frustrada de intimação do autor, pelo correio, para comparecimento à audiência de conciliação, considerando que o carteiro não o localizou em sua residência, apesar de três tentativas. Com a posterior expedição de mandado de intimação, mais uma vez o Oficial de Justiça intimou eletronicamente por *whatsapp*, o qual ensejou a efetiva ciência da parte de um ato do processo. Referido aplicativo, sendo utilizado em prol do processo judicial, constitui uma poderosa ferramenta que impulsiona o processo, fazendo com que a sentença seja proferida em tempo recorde. Como já dito, havendo o contato eletrônico de qualquer parte do processo, a sua ciência eletrônica alcança uma probabilidade alta de certeza.¹⁵⁸

O processo de número 0004044-16.2018.8.24.0090, agora oriundo dos Juizados Especiais Criminais, retrata o sucesso da intimação eletrônica da autora do fato delituoso de ameaça para comparecimento à audiência de transação penal. Como restou efetiva a sua ciência, ela compareceu devidamente à audiência e realizou a composição dos danos decorrentes da infração penal. Aqui ocorre um exemplo da importância do *whatsapp* para o encerramento do processo criminal, com a devida composição dos danos. Em processos que envolvem infrações penais, a utilização do *whatsapp* é ainda mais necessária, já que, em muitos casos, o autor do fato delituoso não é encontrado, uma vez que não tem interesse em solucionar a demanda, deixando o processo parado até ocorrer a prescrição. Muitos acusados colocam endereços errados ou que não existem, justamente para não serem encontrados. O referido aplicativo põe um fim em tal problema, dando ciência inequívoca ao destinatário da intimação.¹⁵⁹

¹⁵⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara do Juizado Especial Cível do Norte da Ilha. Processo de número 0002930-42.2018.8.24.0090. Autor: Bruno Souza. Ré: Sul América Seguros S/A. e outro. 27 de julho de 2018. Informação obtida nos autos do processo.

¹⁵⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara do Juizado Especial Cível do Norte da Ilha. Processo de número 0000040-67.2017.8.24.0090. Autor: Dilceu Pretto. Réu: Varejo Manaus. 23 de janeiro de 2017. Informação obtida nos autos do processo.

¹⁵⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Universidade Federal de Santa Catarina. Processo de número 0004044-16.2018.8.24.0090. Autora do fato: Raquel Eckardt. Vítima: Andressa Lopes. 25 de setembro de 2018. Informação obtida nos autos do processo.

O processo de número 0002737-61.2017.8.24.0090 retrata uma ação de indenização por danos morais e materiais em face de negativação indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Mais uma vez o aplicativo *whatsapp* superou a intimação frustrada, pelo correio, do autor da demanda para obter ciência da sentença. O requerente obteve conhecimento da extinção do processo por abandono de causa em tempo hábil para apresentar recurso. O aplicativo de mensagens gerou impulso do feito, considerando que, em caso de não apresentação de recurso, a sentença transitará em julgado e o processo será arquivado.¹⁶⁰

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis da Universidade Federal de Santa Catarina, restou ajuizada uma ação de execução de obrigação de fazer. Uma situação interessante, no caso em tela, se refere à efetivação de acordo entre as partes com a ajuda do *whatsapp*. A parte ré foi devidamente intimada para que regularizasse a sua representação processual no sentido de outorga de poderes para transigir. O *whatsapp* foi usado como ferramenta para comunicar rapidamente o réu para regularizar sua representação e firmar acordo. Por fim, após a devida ciência das partes, estas firmaram acordo e o processo foi extinto. O aplicativo de mensagem fez com que o conhecimento da pendência processual fosse levado com efetividade à parte ré e, com isso, o suprimimento levou à extinção do feito.¹⁶¹

O processo de número 0001534-30.2018.8.24.0090 expõe um procedimento nos Juizados Especiais Criminais por delito de deflagração de fogos de artifício. A vítima foi intimada diretamente por meio do aplicativo *whatsapp*, proporcionando o seu comparecimento à audiência de conciliação. Como a intimação foi feita diretamente pelo meio eletrônico, a vítima do fato delituoso foi rapidamente notificada de tudo que ocorria naquela determinada fase do procedimento, fazendo com que tomasse uma decisão cautelosa sobre o seu comparecimento ou não à audiência. O meio tradicional de comunicação de atos do processo talvez não causasse tal efeito processual, já que a vítima poderia não ser localizada. Muitas vezes, as vítimas não colocam seus endereços corretos no termo circunstanciado de ocorrência por

¹⁶⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara do Juizado Especial Cível do Norte da Ilha. Processo de número 0002737-61.2017.8.24.0090. Autora: Julia Pedrozo. Réu: Claro S/A. 13 de setembro de 2017. Informação obtida nos autos do processo.

¹⁶¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Universidade Federal de Santa Catarina. Processo de número 0309448-43.2016.8.24.0090. Autor: Alexandro Ribeiro. Ré: Fabia Cristiane da Silva. 19 de outubro de 2016. Informação obtida nos autos do processo.

temerem que o autor do fato as ameace ou faça algo que as impeçam de prosseguir no feito.¹⁶²

Em seguida, tem-se uma ação declaratória de inexigibilidade de existência de débito, com o número 0314308-94.2016.8.24.0023, retratando mais uma importância da utilização do *whatsapp*. Não foi possível a citação da parte ré, já que não foi encontrado endereço viável. Assim, com a frustração da intimação da parte autora pelo correio, restou expedido mandado de intimação, cumprido positivamente pelo Oficial de Justiça através do meio eletrônico, gerando a manifestação da autora no sentido de extinção do feito. No caso sob exame, se fosse possível a citação pelo meio eletrônico, provavelmente a parte ré seria cientificada da existência da demanda, considerando que seu endereço não foi encontrado. Perfazendo, então, pelos meios tradicionais, restou frustrado o ato citatório, ensejando a extinção do feito. O *whatsapp* apenas potencializou o ato intimatório da autora da demanda, dando a devida ciência.¹⁶³

Retornando ao procedimento dos Juizados Especiais Criminais, há agora o processo de número 0001596-07.2017.8.24, sendo apurado posse de drogas através do termo circunstanciado. O autor do fato compareceu à audiência de transação penal, apesar de não ter sido intimado, já que não foi encontrado seu endereço. Posteriormente, o mesmo autor foi rapidamente cientificado para cumprimento da transação penal acordada em audiência, sendo utilizado o meio eletrônico via *whatsapp*. Saliencia-se que, sempre quando há crime de posse de drogas, os autores do fato não são encontrados, já que fornecem endereço inexistente. No processo analisado, graças ao *whatsapp*, o autor do fato foi cientificado para cumprimento da transação penal, de modo que o meio tradicional de intimação seria frustrado, caso fosse utilizado. O *whatsapp* positivou, de forma absoluta, o ato intimatório do autor do fato que não tinha endereço determinado.¹⁶⁴

¹⁶² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Universidade Federal de Santa Catarina. Processo de número 0001534-30.2018.8.24.0090. Autor do fato: Jalmor Manoel da Rosa Júnior. 09 de maio de 2018. Informação obtida nos autos do processo.

¹⁶³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Universidade Federal de Santa Catarina. Processo de número 0314308-94.2016.8.24.0023. Autora: Lenara Gonçalves. Réu: Associação de Pais do Centro de Educação Infantil Flor do Campus. 10 de janeiro de 2017. Informação obtida nos autos do processo.

¹⁶⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Universidade Federal de Santa Catarina. Processo de número 0001596-07.2017.8.24.0090. Autora do Fato: Joelma Borges. 08 de junho de 2016. Informação obtida nos autos do processo.

O processo de número 0300259-70.2018.8.24.0090 demonstra uma ação de retração cumulada com indenização por danos morais e materiais, proposta nos Juizados Especiais Cíveis do Norte da Ilha. Após ineficiência de intimação da autora pelo correio, o Oficial de Justiça procedeu à intimação eletrônica via *whatsapp*, ocorrendo ato positivo. O aviso de recebimento retornou, porque a parte autora não foi encontrada durante as visitas do carteiro. Provavelmente, o Oficial de Justiça também poderia não encontrar, já que havia indícios de dificuldade de localização da destinatária em seu endereço. O meio eletrônico fez com que a parte autora fosse cientificada, comparecendo à audiência e perfazendo acordo, gerando a extinção do feito com resolução de mérito. O *whatsapp* positivou o sucesso da demanda, com rápida decisão de homologação de acordo.¹⁶⁵

Uma ação de reconhecimento de inexistência de dívida obteve o número 0003125-61.2017.8.24.0090. Aqui, há mais um exemplo de intimação negativa, pelo correio, da parte autora, já que não foi encontrada em sua residência, procedendo-se à sua ciência via *whatsapp*, com ato positivo, de forma efetiva e célere. O ato intimatório gerou o comparecimento da autora à audiência, não havendo acordo entre as partes, proporcionando sentença de procedência do pedido. São inúmeros os casos em que a intimação eletrônica supre eficazmente a intimação tradicional.¹⁶⁶

O processo de número 0000178-97.2018.8.24.0090 possui situação idêntica ao anterior, de modo que a intimação via *whatsapp* foi positiva, suprimindo a intimação tradicional pelo correio frustrada. O destinatário compareceu devidamente à audiência e, como não foi feito acordo, a sentença de procedência foi proferida. Bastou uma tentativa de intimação eletrônica para que o autor fosse cientificado, sendo que, através do correio, o carteiro obteve três visitas sem êxito. O meio eletrônico provoca economia e celeridade processual.¹⁶⁷

Uma ação de obrigação de fazer com o número 0000161-61.2018.8.24.0090 foi ajuizada nos Juizados Especiais Cíveis. Aqui é um exemplo de grande rapidez da intimação eletrônica via *whatsapp*. Como a parte autora não foi encontrada para se

¹⁶⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis do Norte da Ilha. Processo de número 0300259-70.2018.8.24.0090. Autora: Silvyta Helena. Réu: Alexandre Pauli Bianchi. 22 de janeiro de 2018. Informação obtida nos autos do processo.

¹⁶⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis do Norte da Ilha. Processo de número 0003125-61.2017.8.24.0090. Autor: Jonathan Queiroz. Ré: Editora e Distribuidora Educacional S/A. 16 de outubro de 2017. Informação obtida nos autos do processo.

¹⁶⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis do Norte da Ilha. Processo de número 0000178-97.2018.8.24.0090. Autor: João Renato Soares. Réu: Tim Celular S/A. 09 de fevereiro de 2018. Informação obtida nos autos do processo.

manifestar sobre alguns documentos juntados pela ré, com a expedição de mandado, o Oficial de Justiça realizou a intimação eletrônica no mesmo dia de recebimento do mandado, de forma imediata. O meio tradicional não é capaz de ensejar tal rapidez e efetividade de comunicação de atos do processo, já que necessita de deslocamento do carteiro ou do oficial de justiça, havendo, ainda, inúmeros obstáculos para que o ato seja positivo.¹⁶⁸

A demanda de número processual 0001823-60.2018.8.24.0090 retrata uma ação de perdas e danos promovida nos Juizados Especiais Cíveis do Norte da Ilha. Após intimação negativa, pelo correio, da parte autora, já que não foi encontrada durante as visitas do carteiro, a intimação eletrônica foi positivada para que o autor se manifestasse sobre a juntada de documentos pelo réu. De forma excepcional, a comunicação eletrônica foi concretizada no mesmo dia ao da expedição do mandado. Muitos são os casos em que a intimação via *whatsapp* é feita no mesmo dia ao da expedição do mandado, havendo uma celeridade extraordinária sem qualquer configuração de custas processuais.¹⁶⁹

O processo de número 0005567-63.2018.8.24.0090 expõe uma ação de inexistência de débito, sendo concedida a tutela de urgência para que fosse retirado o nome da autora do cadastro de restrição ao crédito. Após o insucesso de intimação do autor acerca da contestação juntada, a intimação via *whatsapp* obteve sucesso, provocando a ciência do destinatário no dia seguinte ao da expedição do mandado. Tal agilidade seria improvável de ocorrer no caso de necessidade de deslocamento até ao endereço do destinatário, de modo que muitos fatores poderiam contribuir para a não localização da parte, como insuficiência ou inexistência de endereço, imóvel encontrado de portas fechadas etc.¹⁷⁰

Retornando ao procedimento dos Juizados Especiais Criminais, tem-se o processo de número 0001926-67.2018.8.24.0090, o qual retrata a existência de um termo circunstanciado de ocorrência por porte de drogas, desacato, desobediência e perturbação do sossego alheio. Após certa tramitação do feito, com a aceitação da

¹⁶⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Universidade Federal de Santa Catarina. Processo de número 0000161-61.2018.8.24.0090. Autor: Almiro Paulo. Réu: Márcio. 29 de janeiro de 2018. Informação obtida nos autos do processo.

¹⁶⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis do Norte da Ilha. Processo de número 0001823-60.2018.8.24.0090. Autora: Karla Romena Silva. Réu: Negresco S/A. 23 de maio de 2018. Informação obtida nos autos do processo.

¹⁷⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis do Norte da Ilha. Processo de número 0005567-63.2018.8.24.0090. Autora: Edilaine Aparecida. Réu: Banco Santander S/A. 19 de dezembro de 2018. Informação obtida nos autos do processo.

transação penal pelo autor do fato, este requereu que fosse alterada a prestação de serviço à comunidade pelo pagamento de multa. A solicitação foi aceita, de modo que, o autor do fato foi intimado eletronicamente para o devido pagamento da multa, havendo, ainda, o recebimento da contrafé através do aplicativo. A intimação eletrônica foi concretizada em apenas alguns dias, ensejando o comparecimento do autor do fato em juízo para comprovação do pagamento da multa. O *whatsapp* provocou a tramitação rápida e o encerramento do feito, com a devida comprovação da transação penal.¹⁷¹

O processo de número 0001580-19.2018.8.24.0090 traz mais um exemplo de demanda dos Juizados Especiais Criminais. Aqui houve retorno do aviso de recebimento de intimação dos autores do fato para comprovação de cumprimento da transação penal, uma vez que não foram encontrados. Com a expedição de mandado, o Oficial de Justiça, utilizando o meio tradicional, se deslocou até o endereço informado, mas também não localizou os destinatários. Com o fornecimento de novo endereço e do contato telefônico, os autores foram intimados eletronicamente via *whatsapp*. Foi noticiado que os autores não foram encontrados, já que não residiam mais em Florianópolis, tendo residência atual em outro estado. Grande importância do *whatsapp* no caso em questão, já que proporcionou a ciência dos autores do fato em outro estado. O meio eletrônico não possui fronteiras, dispensando a utilização de cartas precatórias, além de provocar a efetividade da comunicação processual. Se fosse utilizado o meio tradicional, os autores do fato jamais seriam localizados.¹⁷²

Já o processo de número 0306988-22.2018.8.24.0023 é outro caso de demanda dos Juizados Especiais Criminais, sendo uma queixa-crime apresentada por uma empresa de telefonia em face de crime cometido de dano qualificado. No caso em tela, há mais um exemplo de efetividade da comunicação dos atos do processo via *whatsapp*. O autor do fato foi cientificado da audiência de transação penal pelo meio eletrônico. Uma rapidez extraordinária mais uma vez se pontua, considerando que a intimação foi efetivada no dia seguinte ao da expedição do mandado. A utilização dos meios tradicionais de comunicação dos atos, apenas, dificilmente seria

¹⁷¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Universidade Federal de Santa Catarina. Processo de número 0001926-67.2018.8.24.0090. Autor do fato: Francisco das Chagas. 29 de junho de 2018. Informação obtida nos autos do processo.

¹⁷² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Universidade Federal de Santa Catarina. Processo de número 0001580-19.2018.8.24.0090. Autores do fato: Evandro Tavares e outro. 09 de maio de 2018. Informação obtida nos autos do processo.

capaz de dar ciência ao destinatário no dia seguinte ao da expedição do mandado, com exceção dos mandados expedidos a título de plantão judiciário. Em casos de plantão, o Oficial de Justiça deverá cumprir o mandado de forma imediata. A intimação eletrônica é efetivada como se toda fosse realizada em regime de plantão, contudo, é cumprida em regime normal de distribuição, causando efeitos processuais como se fosse concretizada a título de plantão.¹⁷³

Um caso semelhante ao anterior se refere ao termo circunstanciado de ocorrência que foi lavrado em face do cometimento de crime contra o trabalho e o sossego alheios. Com a ocorrência de transação penal em audiência, o autor do fato foi posteriormente intimado para a devida comprovação do pagamento da prestação pecuniária. O mandado de intimação foi simplesmente cumprido no mesmo dia ao da sua expedição, como se fosse caso de plantão judiciário. Todas as intimações realizadas pelo meio eletrônico proporcionam efeitos no processo como se fossem intimações deferidas em regime de plantão. O meio eletrônico provoca a ciência inequívoca da parte para que realize ou deixe de realizar algo no processo, ciência dada de forma imediata.¹⁷⁴

Por fim, outro termo circunstanciado de ocorrência restou confeccionado com base no cometimento de crime de posse de drogas. Em fase posterior do processo, o autor do fato, após sua citação, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, com a promessa de cumprimento de obrigações. Diante do descumprimento de tais obrigações, foi proposta novamente outras condições que foram aceitas pelo denunciado. O autor do delito foi intimado de forma positiva via *whatsapp* para comprovação de cumprimento da suspensão penal. A comunicação eletrônica foi concretizada no dia seguinte ao da expedição do mandado de intimação. Todas as intimações eletrônicas são efetivadas diretamente e imediatamente, mostrando uma alta capacidade de transmissão de dados, inclusive o envio imediato da contrafé digitalmente, seguida das mensagens de texto e de áudios.¹⁷⁵

3.2 ANÁLISE GERAL DOS DADOS

¹⁷³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Universidade Federal de Santa Catarina. Processo de número 0306988-22.2018.8.24.0023. Autor do fato: Luiz Rogério Pereira. 26 de fevereiro de 2019. Informação obtida nos autos do processo.

¹⁷⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Universidade Federal de Santa Catarina. Processo de número 0001578-49.2018.8.24.0090. Autor do fato: Dione Gomes. 07 de maio de 2018. Informação obtida nos autos do processo.

¹⁷⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Vara dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Universidade Federal de Santa Catarina. Processo de número 0001009-82.2017.8.24.0090. Autor do fato: Pedro Ramires Flores. 08 de maio de 2017. Informação obtida nos autos do processo.

Finalizando o estudo de casos, parte-se agora para um exame geral das consequências da utilização do *whatsapp* nos processos judiciais, complementando a análise feita na seção anterior.

O referido aplicativo, usado como meio eletrônico de comunicação dos atos do processo, não somente representou obediência aos princípios constitucionais do processo, mas também os fortaleceu em cada processo judicial.

O princípio do devido processo legal foi firmado, já que o aplicativo proporciona um processo justo, com todas as tramitações processuais realizadas de forma regular, sendo assegurada uma razoável duração dos processos, servindo como meio que acarreta a celeridade de sua tramitação. O processo justo foi alcançado, uma vez que se potencializaram a efetividade e a presteza da prestação jurisdicional. O aplicativo *whatsapp* faz com que o processo se adeque para a realização do melhor resultado concreto possível. Em cada processo examinado, foi demonstrado que o melhor resultado foi alcançado, tanto no aspecto processual quanto no material, partindo sempre da efetivação da ciência das partes sobre atos do processo.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa também foram alcançados. Com o *whatsapp*, as partes são cientificadas de forma eficaz, podendo se manifestar claramente nos autos do processo. Contraditório sempre é observado, já que referido aplicativo provoca sempre o conhecimento da parte, com a possibilidade de alegação sobre algum ponto relevante do processo. Por sua vez, sempre quando é dada oportunidade para a parte se manifestar, o princípio da ampla defesa se concretiza, uma vez que é obedecido ao prazo para defesa ou para contraposição dos argumentos da parte contrária. De forma geral, é efetivada a capacidade de a parte cientificada impugnar as manifestações da outra.

Outro princípio seguido e fortalecido pela utilização do *whatsapp* foi o da economia processual. O aplicativo faz com que a justiça seja prestada de forma barata e rápida, considerando a ausência de pagamento de custas para descolamento dos Oficiais de Justiça, já que o envio de mensagens não gera qualquer custo. Os processos analisados demonstraram que as intimações, pelo uso do aplicativo, foram realizadas sem qualquer exigência de custas para as partes. Por outro lado, os Oficiais de Justiça também economizam, já que deixam de se deslocar até o endereço da parte, inexistindo gastos financeiros com combustível e outros decorrentes do uso de

veículo próprio para as diligências. O *whatsapp* gera a obtenção do melhor e maior resultado, com o emprego mínimo de atividade do processo.

O princípio da duração razoável do processo também foi efetivado. Em vários processos judiciais analisados, a intimação via *whatsapp* foi feita no mesmo dia ou no dia seguinte ao da expedição do mandado, demonstrando que o aplicativo é uma ferramenta que traz efetividade à tramitação do processo, fazendo com que a morosidade processual seja um problema do passado.

Partindo para o exame de outras questões, percebe-se que as intimações via *whatsapp* são firmadas sem a necessidade prévia de autorização judicial, já que são práticas comuns no âmbito do procedimento dos juizados especiais. Recebendo os mandados de intimação, havendo contato através do aplicativo nos autos do processo, os Oficiais de Justiça já procedem à intimação eletrônica diretamente, não necessitando autorização judicial. Em todos os processos analisados, é de se notar que os Oficiais de Justiça realizam diretamente as intimações via *whatsapp*. Conclui-se que, somente para citações, resta essencial autorização judicial, já que tal comunicação pelo aplicativo ainda é polêmica. Portanto, para citações, o magistrado deve previamente autorizá-las.

Por fim, os dados indicam que há aceitabilidade social a respeito da comunicação dos atos via *whatsapp*. Pelos processos examinados, os destinatários dos mandados receberam devidamente a intimação, com fiel observância de seus termos, realizando os atos processuais pertinentes. Muitos jurisdicionados ficam surpresos com a comunicação eletrônica, mas se manifestaram positivamente no sentido de concordarem com a utilização de tal meio, pois há maior discricção e rapidez. São raros os momentos em que a parte discute a validade do ato intimatório via *whatsapp*, de modo que, com um rápido diálogo explicativo, realmente alteram seu entendimento. Algumas pessoas podem indagar se realmente se trata de um Oficial de Justiça ou de um mandado de intimação. Entretanto, com uma rápida resposta sobre a possibilidade de ligação ao Fórum para confirmação das mensagens, todos já demonstram credibilidade ao procedimento. Muitos advogados e profissionais do Direito, além das partes processuais, elogiam o procedimento de comunicação eletrônica via *whatsapp*, sendo que alguns já colocam em suas petições a vontade de utilização da intimação pelo aplicativo.

Por tudo, todos os processos examinados demonstram, de forma cabal, os efeitos mais que positivos da utilização do *whatsapp* como ferramenta essencial para

a comunicação dos atos do processo, de modo que, em todo o processo judicial, ele deverá estar presente para a potencialização de toda a tramitação do processo.

CONCLUSÃO

O processo judicial somente terá efetividade, com o cumprimento de suas funções institucionais, se for adequado ao exercício do direito de ação e de defesa, seguindo as garantias constitucionais, produzindo um provimento jurisdicional que forneça ao vencedor aquilo que a ordem jurídica de direito material lhe prometeu. A tutela efetiva é a declaração ou satisfação de um direito material de forma absoluta, gerando bons resultados em um tempo razoável.

O Estado Democrático de Direito prevê a garantia constitucional de acesso à justiça, que se concretiza através de uma atividade jurisdicional efetiva e capaz de satisfação de pretensões, de forma contundente e em tempo hábil. O acesso à justiça somente é alcançado por meio de um processo efetivo.

A realidade do sistema processual brasileiro exige a busca constante de novos mecanismos processuais tendentes a dar efetividade ao processo e ao acesso à justiça, considerando que a tramitação do processo judicial brasileiro é ainda burocrática, demorada e muito formalista, ensejando prejuízos às partes, que acabam não vislumbrando a efetivação da função primordial do Poder Judiciário.

O avanço da tecnologia de comunicação de dados e de informações no mundo moderno é uma realidade, não podendo o Poder Judiciário deixar de inserir os mecanismos tecnológicos no processo judicial para melhorar e acelerar sua tramitação, proporcionando uma maior efetividade e celeridade do processo.

O estudo de casos concretizado no presente trabalho demonstrou que o aplicativo de mensagens “whatsapp” se mostra como uma ferramenta tecnológica e estratégica para a comunicação eletrônica dos atos processuais, podendo ser utilizado, de forma eficaz, em citações e intimações eletrônicas, não ferindo o princípio do devido processo legal, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas desde que a finalidade do ato seja alcançada. Constatou-se que o referido aplicativo é ainda utilizado somente para intimações, sendo raras as hipóteses de seu uso para citações.

Conclui-se que os meios eletrônicos modernos e tecnológicos de transmissão de mensagens constituem poderosos aliados aos meios tradicionais de comunicação dos atos do processo. O estudo de caso revela ótimos resultados do uso do *whatsapp* na prática processual da vara estudada. Novos estudos podem ser realizados no

sentido de melhorar a utilização do aplicativo nos processos judiciais, aumentando seu grau de abrangência.

A comunicação de atos do processo via “whatsapp” significou um marco para a otimização do acesso à justiça, oferecendo, ao jurisdicionados, um contato efetivo e expressivo aos seus direitos e deveres, bem como a todo o sistema processual.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2004.

ALVIM, J.E. Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Luiz. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. **Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal: a Lei 9.099 e sua doutrina mais recente**. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

BENJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: Milaré, édis (coord.). **Ação Civil Pública-Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BRASIL. Agência Senado. **Projeto autoriza intimações judiciais via whatsapp**. (On-Line). Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/07/18/projeto-autoriza-intimacoes-judiciais-por-whatsapp> > Acesso em: 26. set de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo 0003251-94.2016.2.00.0000**. Requerente: Gabriel Consigliero Lessa. Requerida: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás. Relatora: Conselheira Daldice Santana. Brasília, 26 de junho de 2017. Informação obtida nos autos do processo.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução número 100**, de 24 de novembro de 2009. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2729> > Acesso em: 14 Agosto de 2019.

BRASIL. **Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2006.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1995.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2007a. v. 1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 22ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CANALTECH. **Tudo sobre Whatsapp**. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/empresa/whatsapp/>>. Acesso em 24 jun. 2019.

CAPPELLETI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. In **XIII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil**. 1990. Belo Horizonte. RePro 61.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris ed., 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Como Nasce do Direito**. São Paulo: Editora Pilares, 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

CONJUR. (On-Line). **Decisão CNJ intimação whatsapp**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/decisao-cnj-intimacao-whatsapp.pdf>. Acesso em 26. set. de 2018.

CONJUR. (On-Line). **Juíza do Ceará autoriza citação do réu por telefone ou whatsapp**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-dez-11/juiza-ceara-autoriza-citacao-reu-telefone-ou-whatsapp> > Acesso em: 26. set de 2018.

CONJUR. (On-Line). **Onze Tribunais de Justiça já usam o whatsapp para envio de intimações**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-jan-31/11-tribunais-justica-usam-whatsapp-envio-intimacoes> > Acesso em: 26. set de 2018.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. I. Salvador: Jus Podivm, 2013.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 14ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012.

DINAMARCO, Cândido R. **Os juizados especiais e os fantasmas que os assombram**. Tribuna da Magistratura, Caderno de Doutrina, São Paulo/Maio 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v.I. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

FILHO, Vicente Greco. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à Justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GRECO, Leonardo. Acesso à Justiça no Brasil. In: **Revista do Curso de Direito da Univale**, no 1. Governador Valadares: Univale, Jan./jun.98.

Juiz acolhe requerimento de advogado e manda intimar parte por whatsapp:

Migalhas. (On-line). Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI241809,71043->

Juiz+acolhe+requerimento+de+advogado+e+manda+intimar+parte+por>. Acesso em: 26. set de 2018.

JUNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. 2015.56, vol. 1: Rio de Janeiro: Forense, 2015.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A jurisdição no estado constitucional**. Disponível em http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/2174/A_Jurisdi%C3%A7%C3%A3o_no_Estado_Constitucional.pdf?sequence=1. Acesso em 08.02.2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAURER, Patrícia. **Princípio da celeridade e o processo eletrônico**. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. Publicado em fev. de 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/usuarios/patr%C3%ADcia-maurer/track>>. Acesso em 28 set. 2018.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado da ação rescisória**. Campinas: Bookseller, 1998.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 28ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 16ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Informatização do Judiciário e processo digital: limites e possibilidades a partir da recepção da Lei 9.800/99. 2001**. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós-Graduação em Direito, UFSC, Florianópolis, 2001.

PEDREIRA, Roberto. A utilização do whatsapp para intimações judiciais:

Maisti.atarde. (On-Line). Disponível em: <

<http://maisti.atarde.com.br/artigo/whatsapp-intimacoes-judiciais/> > Acesso em: 26. set de 2018.

RESENDE, Fernanda. **Justiça Federal implanta intimação por whatsapp.** (On-Line). Disponível em: < <http://www.fernandaresende.com.br/2017/08/justica-federal-implanta-intimacao-por.html> >. Acesso em: 26. set de 2018.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro.** São Paulo: Acadêmica, 1994.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria Geral do Processo.** 3ª Ed. São Paulo: Elsevier Editora, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** São Paulo, Cortez, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição.** São Paulo, Malheiros, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado.** 20ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TJ/MG passará a realizar intimações via whatsapp: **Migalhas.** (On-line). Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI270978,41046-TJMG+passara+a+realizar+intimacoes+via+WhatsApp> > Acesso em: 26. set de 2018.

TJSC-Ag- nº.4002770-59.2017.8.24.0000, Relator: Rosane Portella Wolff, Julgado em 29/06/2017. In: TJ-SC. **Jusbrasil.** [On-line]. Disponível em: https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/473892682/agravo-agv40027705920178240000-laguna-4002770-592-0178240000?ref=topic_feed

VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro, Revan, 1999.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; CORREIA, Flávio Renato; TALAMINI, Eduardo. **Teoria Geral do Processo e Processo de conhecimento.** 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ZAPELINI, Eduardo Ramos. **Comunicação dos atos processuais por meio eletrônico e o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta de intimação.** Publicado em maio de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66281/comunicacao-dos-atos-processuais-por-meio-eletronico-e-o-uso-do-aplicativo-whatsapp-como-ferramenta-de-intimacao>>. Acesso em 13 de julho de 2019.